Monárquias Ibéricas.indb 1 13/12/18 14:55

Monárquias Ibéricas.indb 2 13/12/18 14:55

ICS Imprensa de Ciências Sociais

Monárquias Ibéricas.indb 3 13/12/18 14:55

Esta publicação teve o apoio de:

– Ministerio de Ciencia, Innovación y Universidades (España), através do projecto «Imperios de papel: textos, cultura escrita y religiosos en la configuración del Imperio portugués de la Edad Moderna (1580-1668)». HAR2014-52693-P.

– CHAM (NOVA FCSH–UAc) através do projecto estratégico financiado pela FCT (UID/HIS/04666/2013)

– Casa de Velazquez

Monárquias Ibéricas.indb 4 13/12/18 14:55

Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (séculos XVI-XVIII)

Dinâmicas imperiais e circulação de modelos político-administrativos

Ângela Barreto Xavier,
Federico Palomo e Roberta Stumpf
(organizadoras)

ICS Imprensa de Ciências Sociais

Monárquias Ibéricas.indb 5 13/12/18 14:55

Imprensa de Ciências Sociais

U LISBOA | UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto de Ciências Sociais
da Universidade de Lisboa

Av. Professor Aníbal de Bettencourt, 9
1600–189 Lisboa – Portugal
Telef. 21 780 47 00 – Fax 21 794 02 74

www.ics.ul.pt/imprensa
imprensa@ics.ul.pt

Instituto de Ciências Sociais – Catalogação na Publicação
Monarquias ibéricas em perspectiva comparada (sécs. XVI-XVIII) : dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos / org. Ângela Barreto Xavier, Frederico Palomo e Roberta Stumpf.
- Lisboa : ICS - Imprensa de Ciências Sociais, 2018. -
ISBN 978-972-671-508-5
CDU 94(469)

© Instituto de Ciências Sociais, 2018

Conceção gráfica: João Félix - Artes Gráficas
Capa: Mário Félix
Revisão: Levi Condinho (português) e Elisa García Prieto (espanhol)
Impressão e acabamento: Gráfica Manuel Barbosa & Filhos, Lda.
Depósito legal: 448 217/18
1.ª edição: Dezembro de 2018

Índice

Os autores 11
Pensar as Monarquias Ibéricas de forma comparada 17
Ângela Barreto Xavier, Federico Palomo e *Roberta Stumpf*

Parte I
Quadros político-administrativos

1. A estrutura territorial das monarquias ibéricas 51
Pedro Cardim e *António Manuel Hespanha*
2. El Patronato Real en la América Hispana: fundamentos y prácticas 97
Ignasi Fernández Terricabras
3. O padroado da coroa de Portugal: Fundamentos e práticas 123
Ângela Barreto Xavier e *Fernanda Olival*

Parte II
A administração civil

4. Prácticas de gobierno: instituciones, territorios y flujos de comunicación en la Monarquía Hispánica 163
María Victoria López-Cordón Cortezo
5. As instituições civis da monarquia portuguesa na Idade Moderna: centro e periferia do império 209
Maria Fernanda Bicalho e *Nuno Gonçalo Monteiro*
6. Las *poco* y las *más repúblicas*. Los gobiernos indios en la América española 237
Ana Díaz Serrano
7. O império português face às instituições indígenas (Estado da Índia, Brasil e Angola, séculos XVI-XVIII) 271
Catarina Madeira-Santos

8. As finanças do rei de Espanha nas Índias. Estruturas administrativas, serviço régio e interesses familiares vistos a partir do vice-reinado da Nova Espanha 303
Michel Bertrand
9. O governo da Fazenda no império português 325
Susana Münch Miranda e *Roberta Stumpf*
10. Justicia y letrados en la América Ibérica: administración y circulación de agentes en perspectiva comparada 351
Nuno Camarinhas e *Pilar Ponce Leiva*

Parte III
Administração militar

11. Ejército y reformas militares en la Monarquía Hispánica a ambos lados del Atlántico. Un análisis en perspectiva comparada (siglos XVI-XVIII) 387
Antonio Jiménez Estrella e *Francisco Andújar Castillo*
12. Instituições, contingentes e culturas militares na monarquia portuguesa (séculos XV-XIX) 431
Vítor Luís Gaspar Rodrigues e *Miguel Dantas da Cruz*

Parte IV
Administração eclesiástica

13. Las instituciones eclesiásticas en la Monarquía Hispánica..... 481
Ana de Zaballa Beascoechea
14. Estruturas eclesiásticas da monarquia portuguesa. A Igreja diocesana 513
Evergton Sales Souza
15. La misión en los espacios del mundo ibérico: conversiones, formas de control y negociación 543
Aliocha Maldavsky e *Federico Palomo*

Bibliografia 593

Monárquias Ibéricas.indb 8 13/12/18 14:55

Índice de figuras

Introdução
Figura 1: Mapa dos impérios ibéricos, c. 1580 14-15

Cap. 2
Figura 1: Diócesis americanas hasta 1620..... 115

Cap. 3
Figura 1: Arquidiocese do Funchal, c. 1534 149
Figura 2: Arquidioceses *extra territorium*, c. 1668 151
Figura 3: Arquidioceses *extra territorium*, c. 1750 152

Cap. 13
Figura 1: Diócesis y archidiócesis en América Hispana..... 491
Figura 2: Diócesis y provincias franciscanas novohispanas..... 492

Monárquias Ibéricas.indb 9 13/12/18 14:55

Monárquias Ibéricas.indb 10 13/12/18 14:55

Os autores

Aliocha Maldavsky é professora catedrática de História Moderna e da América Ibérica na Université Paris Nanterre. A sua área de especialidade é a História Religiosa e Missionária dos séculos XVI a XVIII, nomeadamente nos espaços andinos e da América hispânica.

Ana Diaz Serrano é investigadora na Universidad de Murcia. Os seus trabalhos centram-se no estudo dos poderes territoriais no contexto da Monarquia Hispânica, nomeadamente na configuração política das comunidades indígenas americanas.

Ana de Zaballa Beascoechea é professora titular na Universidad del País Vasco. Especialista em História Eclesiástica da América colonial, a sua investigação mais recente está centrada no estudo dos tribunais eclesiásticos e sua relação com a sociedade no quadro da Nova Espanha.

Ângela Barreto Xavier é investigadora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. As suas áreas de especialidade são a História das Ideias Políticas e História Política e Cultural dos impérios da época moderna, sobretudo no que respeita às articulações entre Europa e Ásia.

Antonio Jiménez Estrella é professor contratado doutor do Departamento de Historia Moderna y de América da Universidad de Granada e especialista em História Social e Institucional do Reino de Granada e História Social e das Elites na Monarquia Hispânica sob o regime dos Áustrias.

António Manuel Hespanha é professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e doutor *honoris causa* pelas Faculdade de Direito da Universidade de Lucerna (Suíça) e da Universidade Federal do Paraná (Brasil). É um reconhecido especialista nas áreas da História, História do Direito, mas também da Teoria do Direito.

Monárquias Ibéricas.indb 11 13/12/18 14:55

Catarina Madeira-Santos é Maître de conférences na École des Hautes Études en Sciences Sociales. Especialista em História do Império Português e em História da África, tem dedicado a sua investigação recente ao estudo dos poderes africanos e das instâncias de saber nas «Áfricas lusófonas» dos séculos XVIII-XX.

Evergton Sales Souza é professor associado do Departamento de História da Universidade Federal da Baía e especialista em História Religiosa e Política do Brasil e do império português da época moderna.

Federico Palomo é professor titular de História Moderna na Universidad Complutense de Madrid. É especialista em História Religiosa e Missionária nos mundos ibéricos da época moderna, com destaque para os espaços do império português.

Fernanda Olival é professora auxiliar com agregação no Departamento de História na Universidade de Évora. Trabalha em torno aos processos de mobilidade e distinção social no Antigo Regime, nomeadamente a partir das Ordens Militares e da Inquisição.

Francisco Andújar Castillo é professor catedrático da Universidad de Almeria especializado na História do Reino de Granada nos séculos XVI e XVII, na História Social do exército no Setecentos e também no estudo da venalidade de ofícios e patentes na Espanha do século XVIII.

Ignasi Fernández Terricabras é Professor Agregat d'Història Moderna na Universitat Autònoma de Barcelona. A sua investigação é centrada no estudo da Refoma católica, a Contra-Reforma e a Confessionalização no contexto hispânico. Em particular, trabalha sobre as relações entre o poder político e a Igreja nos séculos XVI e XVII.

Maria Fernanda Batista Bicalho é professora associada no Departamento de História da Universidade Federal Fluminense (Rio de Janeiro), e especialista em História Política do Brasil colonial e do império português da época moderna.

María Victoria López-Cordón Cortezo é professora catedrática honorária da Universidad Complutense de Madrid, e especialista em História Político-Administrativa da Monarquia Hispânica na época moderna.

Michel Bertrand é director da Casa de Velázquez e professor catedrático da Université de Toulouse. É especialista em História Social e Político-Administrativa da América hispânica, em especial da Guatemala e da Nueva España.

Monárquias Ibéricas.indb 12 13/12/18 14:55

Miguel Dantas da Cruz é investigador de pós-doutoramento no Instituto de Ciências Sociais (Universidade de Lisboa) e bolseiro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia. É especialista em História Política e Institucional do império português, e das elites militares nas sociedades coloniais.

Nuno Camarinhas é investigador de pós-doutoramento no Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É especialista em História Político-Administrativa em Portugal e no seu império nos séculos XVII e XVIII.

Nuno Gonçalo Monteiro é investigador coordenador do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, e especialista em História social e institucional da Época Moderna e do primeiro Liberalismo.

Pilar Ponce Leiva é professora titular do Departamento História da América da Facultad de Historia e Geografía da Universidad Complutense de Madrid, e especialista em História Política e História Social da América Hispânica.

Pedro Cardim é professor associado da Universidade Nova de Lisboa, investigador integrado do Centro de Humanidades (CHAM)/FCSH do UNL e UAç e investigador associado do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. É especialista em cultura política e instituições ibéricas na Época Moderna.

Roberta Stumpf é investigadora integrada do Centro de Humanidades (CHAM)/FCSH da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade dos Açores e investigadora associada do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. É especialista em História Político-Administrativa e social na América portuguesa dos séculos XVII e XVIII.

Susana Münch Miranda é docente na Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa. É especialista em História Política e Institucional do império português da época moderna, nomeadamente no estudo da fiscalidade e o governo da Fazenda.

Vítor Luís Gaspar Rodrigues é investigador auxiliar com agregação da Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Centro de História, e investigador associado do Centro de Humanidades (CHAM)/FCSH da UNL e UAÇ. É especialista em História da Expansão Portuguesa e História Militar do Estado da Índia nos séculos XVII e XVIII.

Monárquias Ibéricas.indb 13 13/12/18 14:55

Fonte: Antonio Espino López, *Atlas histórico del colonialismo* (Madrid: Síntesis, 2010).

ÉRICOS DE 1580 A 1640

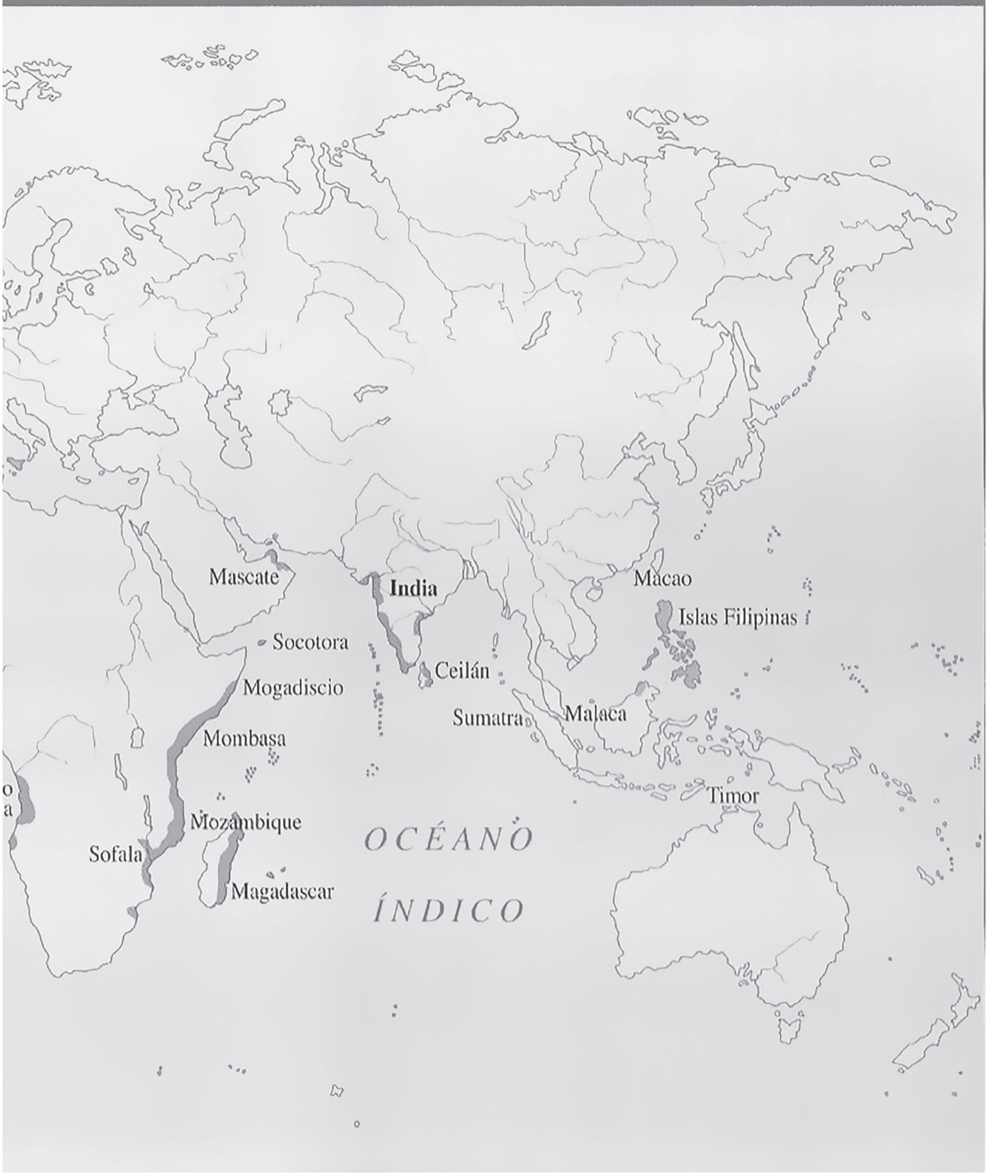

Pedro Cardim
António Manuel Hespanha

Capítulo 1

A estrutura territorial das duas monarquias ibéricas (séculos XVI-XVIII)

Entendendo por «território» um espaço dominado por um determinado grupo e dotado de um perfil político-jurisdicional próprio, este capítulo tem como finalidade caracterizar a estrutura territorial das duas monarquias ibéricas. No centro da análise estará, fundamentalmente, o modo como os diversos territórios que integravam esses dois conglomerados foram classificados e escalonados. Veremos, também, como essa classificação evoluiu entre os séculos XV e XVIII, um tempo em que as duas monarquias cresceram em dimensão e acentuaram a sua diversidade interna.

Começamos por olhar para o período tardo-medieval, momento em que se consolidaram, na Península Ibérica, as categorias que expressavam a diversidade de estatutos dos vários territórios. Depois, acompanhamos o modo como essas categorias foram utilizadas a partir do século XV, no quadro do alargamento do horizonte político que então teve lugar. Em seguida, olhamos para as designações de conjunto que foram atribuídas aos dois conglomerados territoriais ibéricos que resultaram desse alargamento do horizonte político.

Na sequência disso, analisamos o longo período que vai de meados de Quinhentos até ao final do século XVIII e assinalamos as principais mudanças introduzidas na estrutura territorial das duas monarquias.

Monárquias Ibéricas.indb 51 13/12/18 14:55

As reformas que a dinastia dos Bourbon levou a cabo serão alvo de uma atenção especial. As páginas finais deste capítulo são dedicadas ao reformismo ilustrado e ao modo como as autoridades portuguesas e espanholas lidaram com os seus territórios na segunda metade de Setecentos.

Neste capítulo a expansão territorial na Europa e a conquista de terras fora do continente europeu são encaradas como processos que interagiram entre si. Nas secções referentes à expansão em África, na Ásia e na América tivemos em conta, fundamentalmente, os actores de origem europeia e o modo como estes classificaram os espaços que foram ocupando. Mostramos que a sua situação de supremacia permitiu a portugueses e a espanhóis não só ditar a condição jurídico-política das terras conquistadas, mas também impor essa condição, frequentemente com violência, às populações autóctones. Em graus diversos e com resultados variáveis, as populações asiáticas, ameríndias e africanas contestaram, negociaram e rejeitaram essas categorias que lhes foram impostas pelas autoridades ibéricas. No entanto, esse é um tema que não comparece nestas páginas porque será abordado, sobretudo, nos capítulos de Ana Díaz Serrano e Catarina Madeira-Santos.

O texto que se segue procura construir algo cuja pertinência parece evidente, mas que, de facto, a historiografia não tem feito: uma descrição comparada das estruturas políticas e institucionais dos territórios colonizados por portugueses e espanhóis, entre os séculos XVI e XVIII. Os obstáculos a esta visão integrada de dois processos históricos tão contemporâneos e interligados explica-se por um viés nacionalista da historiografia corrente, que potenciou uma natural tendência para reduzir o âmbito da análise a conjuntos mais facilmente geríveis e, de alguma maneira, sugeridos pela localização física das fontes. Porém, esta distorção nacionalista teve consequências mais profundas, gerando percepções segundo as quais cada um dos «impérios» teria lógicas institucionais distintas, o espanhol mais territorial e homogéneo, o português mais descontínuo e variado. Relacionando-se isso com alegados «espíritos» das duas colonizações[1]. No texto seguinte, procuramos elidir estas pretensões

[1] Sérgio Buarque de Holanda opôs o «semeador» ao «ladrilhador», o primeiro mais preocupado com o imediato e eficaz, o segundo mais orientado por um modelo geral da arquitectura imperial (Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*,

Monárquias Ibéricas.indb 52 13/12/18 14:55

ontologistas da história colonial ibérica, realçando embora as múltiplas conjunturas que diferenciam local e epocalmente a organização dos territórios ultramarinos. Mas também se chama a atenção para um lastro largamente comum – sobretudo de origem discursiva (palavras, tópicos, tradições letradas) – que marca de forma idêntica as categorias de compreensão – e, logo, de organização – do espaço.

Uniões territoriais e conquistas no mundo ibérico tardo-medieval

A trajectória histórica dos reinos ibéricos cristãos está muito ligada à conquista de terras aos potentados muçulmanos que dominaram, durante vários séculos, boa parte da península. Tal processo de conquista envolveu: a substituição das autoridades muçulmanas pelas novas autoridades cristãs; a supressão do ordenamento muçulmano e a imposição da normativa jurídica dos vários reis cristãos; a articulação entre as estruturas político-administrativas dos territórios já conquistados e o novo governo dessas terras recém-ocupadas; o povoamento dessas áreas conquistadas com população cristã oriunda das zonas meridionais da península; o desapossar dos anteriores habitantes de boa parte das suas terras; e, finalmente, a atribuição, a essas populações, de um estatuto marcadamente subalterno. Muitas destas operações voltariam a ser postas em prática no quadro da expansão extra-europeia.

Portugal participou plenamente neste processo de alargamento territorial e foi nesse contexto que se consolidaram as categorias que expressavam a diferença de estatuto entre os vários territórios da Península Ibérica. Assim, a partir do século XIII a chancelaria régia passou a intitular Afonso II (1211-1223) como *rex Portugaliae* ou

São Paulo: José Olympio,1936; v. Sérgio Costa, «O Brasil de Sérgio Buarque de Holanda», 2014. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000300008. Já António Sardinha tinha insistido em temas românticos e esboçado uma oposição deste género, imputando-lhe origens étnicas remotas. Ver António Manuel Hespanha, «El 'derecho de Indias' en el contexto de la historiografía de las colonizaciones ibéricas» (conferência inaugural proferida no *XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*, Berlim, 28 de Agosto a 2 de Setembro de 2016, Max-Planck Institut für europäische Rechtsgeschichte [em publicação nas respetivas atas]).

Monárquias Ibéricas.indb 53 13/12/18 14:55

Portugalensis, «rei de Portugal» ou «rei portucalense»[2]. Desse modo, esse órgão deixava patente que tal rei, para além de querer governar um conjunto de vassalos, pretendia, igualmente, dominar um determinado espaço territorial em crescimento, espaço esse que foi sendo cada vez mais apelidado de «reino».

Esta mudança na intitulação régia portuguesa ocorreu numa altura em que todos reinos ibéricos estavam envolvidos em processos de consolidação territorial. Ao mesmo tempo que prosseguia a conquista de terras aos muçulmanos, os reinos de Leão e de Castela consumaram a sua união. Este acontecimento, associado à incorporação de outros territórios (como a Galiza ou os senhorios bascos) e à conquista de mais territórios aos muçulmanos (caso da Andaluzia, de Jaén e de Múrcia) fez que os reis de Castela e Leão passassem a ser senhores de vários reinos. Em virtude disso, o seu conjunto territorial começou a ser classificado como «Corona», palavra que remetia, precisamente, para a natureza plural desse conglomerado. No entanto, e a despeito dessa diversidade interna, as autoridades castelhanas foram estendendo a mesma lei a todos os seus reinos. Da mesma forma, aos seus habitantes foi reconhecida a mesma «naturaleza» em termos jurídicos, o que lhes permitiu circular entre esses vários territórios e aceder aos seus cargos. Além disso, todos esses territórios passaram a contar com uma única assembleia representativa presidida pelo rei: as Cortes de Castela e Leão.

No universo aragonês estavam também a ocorrer mudanças significativas no que respeita à sua estrutura territorial. A união dinástica entre o reino de Aragão e o condado de Barcelona conferiu a este conglomerado um carácter ainda mais compósito do que o da coroa castelhana e, a partir de finais do século XVIII, expressões como *Corona regni Aragonum*, *Corona Regum Aragoniae*, *Corona Aragonum* ou *Corona de Aragón* começaram a ser utilizadas na documentação oficial. Como se sabe, o carácter plural do conglomerado Aragão-Barcelona foi acentuado pela subsequente expansão mediterrânica dessa formação política, com a incorporação de Malhorca, de Valência, da Sicília, da Córsega, da Sardenha, de Nápoles e, ainda, dos ducados de Atenas e de Neopátria. É importante frisar que, ao contrário do que se passava em Castela, cada um dos reinos de Aragão

[2] José Mattoso, *A Identidade Nacional* (Lisboa: Fundação Mário Soares, 1998), 23-24.

Monárquias Ibéricas.indb 54 13/12/18 14:55

manteve o seu ordenamento e a sua própria assembleia representativa. Para além disso, os seus habitantes continuaram a ter «naturalezas» diferentes em termos jurídicos.

O uso do qualificativo «Corona», tanto no contexto aragonês quanto no castelhano, transmitia uma certa noção de superioridade face aos demais territórios ibéricos que continuavam a ser qualificados como «reino», caso de Portugal, de Navarra e de Granada. Significativamente, a expressão «coroa de Portugal» não chegou a ser utilizada em documentação oficial. Em todo o caso, a conquista do Algarve, em 1249, permitiu aos soberanos portugueses passarem a apresentar-se como «reis de Portugal e do Algarve», mudança que representava, sem dúvida, uma pequena emulação dos seus pares hispânicos. Era um título que remetia para um certo carácter plural dos territórios que se encontravam sob a autoridade dos reis portugueses, permitindo-lhes ostentar a sua capacidade não só de conquistar territórios muçulmanos, mas também de os cristianizar.

Importa ter presente que, a partir do final de Quinhentos, o Algarve passaria mesmo a contar com um governo próprio, caso único no quadro peninsular português. Além disso, a individualização do Algarve como reino separado de Portugal manteve-se, na intitulação dos reis de Portugal, até ao final do Antigo Regime, fenómeno que não deixa de ser significativo. De qualquer modo, a normativa vigente em terras algarvias foi sempre a portuguesa. Quanto aos seus habitantes, foram sempre tidos como «vassalos naturais» do rei de Portugal e não há notícia de que alguma vez tenha surgido a pretensão de reunir uma assembleia de Cortes algarvia. Apesar de ser qualificado como o Algarve era, fundamentalmente, uma «província», um termo que, como lembrou A. M. Hespanha, «… denunciava etimologicamente *(pro-vincere)* um estatuto interino de ocupação militar (decorrente da conquista inicial)…»[3].

Igualmente importante para a definição do estatuto de cada um dos territórios que integravam as duas monarquias ibéricas foi a institucionalização do sistema judicial. A partir do final do século XV começou a formar-se, em cada um desses territórios, uma rede de tribunais, de audiências e de chancelarias. Em Aragão destacou-se o «Justicia de Aragón», um tribunal que se assumiu como instância última para causas relativas a esse reino, tendo também desempenhado um

[3] Hespanha, «El 'derecho de Indias'…», 16.

Monárquias Ibéricas.indb 55 13/12/18 14:55

importante papel de aferição da concordância entre as normas régias e o ordenamento vigente naquele território[4].

Em Portugal a malha judicial também se adensou, através da criação de tribunais régios de recurso («relações») e do desenvolvimento de um procedimento equivalente ao do «Justicia»: o chanceler-mor podia recusar a selagem das cartas régias que ofendessem o direito em vigor[5]. Do final do século XV em diante Portugal continuou a ser palco de um significativo crescimento do dispositivo judicial régio, materializado numa série de novos tribunais (o Desembargo do Paço, a Casa do Cível de Lisboa, a Mesa da Consciência e Ordens e, ainda, o tribunal da Inquisição). Tais tribunais desenvolveram estilos decisórios específicos e criaram um sistema de comunicação próprio, desse modo concorrendo para uma maior individualização do espaço jurisdicional português[6]. De sentido provavelmente particularista, registe-se, igualmente, a chamada *Reforma dos Forais* (importante para a relação entre a coroa e os poderes municipais)[7].

Castela participou neste adensar da malha judicial. Importa lembrar que a coroa castelhana era, ela própria, uma formação política compósita, pois resultou da incorporação de oito reinos jurisdicionalmente diversos uns dos outros (Castela, Leão, Toledo, Múrcia, Córdova, Jaén, Sevilha e, ainda, Granada a partir de 1492, para além dos senhorios bascos e, após 1515, de Navarra). Este facto, aliado à grande dimensão geográfica de Castela, levava a que essa coroa fosse relativamente pouco integrada em termos judiciais[8]. Além disso, e ao

---

[4] Jon Arrieta Alberdi, «Ubicación de los ordenamientos de los reinos de la Corona de Aragón en la Monarquía Hispánica: concepciones y supuestos varios (siglos XVI-XVIII)», em *Il Diritto Patrio tra Diritto Comune e Codificazione (secoli XVI-XIX)*, orgs. Italo Birochi e Antonello Matone (Roma: Viella, 2006), 127-171.

[5] António Manuel Hespanha, «Direitos, Constituição e Lei no constitucionalismo monárquico português», *Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL,* VI, n.º 10 (2005): 7-40.

[6] Armando Luís Carvalho Homem, *O Desembargo Régio (1320-1433)* (Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de História da Universidade do Porto, 1990).

[7] Sobre o sentido (particularista e não centralista) desta reforma, António Manuel Hespanha, «O Foral Novo de Évora no contexto da reforma dos forais de D. Manuel», em *Foral Manuelino de Évora* (Évora: Câmara Municipal de Évora, 2003), 43-65.

[8] I. A. A. Thompson, «Castile, Spain and the monarchy: the political community from 'patria natural' to 'patria nacional'», em *Spain, Europe and the Atlantic*

Monárquias Ibéricas.indb 56 13/12/18 14:55

contrário de Portugal ou dos reinos da coroa de Aragão (que contavam, cada um deles, com um único tribunal superior), em Castela foram sendo criadas várias audiências e chancelarias, por vezes com marcadas diferenças entre si[9]. Seja como for, e apesar de não possuir os elementos galvanizadores que existiam em Aragão (por exemplo as *Leis de Sobrarbe*) ou na Catalunha (as *Constitucions*), Castela acabou por desenvolver um ordenamento que não só se tornou comum a todas as suas diversas parcelas territoriais, como se expandiu para os demais reinos ibéricos[10].

A influência das normas originárias de Castela fez-se sentir em todos os reinos ibéricos[11]. Como assinalou Bartolomé Clavero, a comunicação jurídica com Castela fez-se, sobretudo, através da *lex regni vicinoris*, ou seja, o princípio jurídico que previa a extensão de direitos «particulares» a territórios adjacentes sem que tal pusesse em causa a independência de cada um deles[12]. Para além da vizinhança e da semelhança cultural e linguística – que levava mesmo alguns jurisconsultos a evocar a ideia de uma ancestral *Hispania*, um certo horizonte comum a todos os povos ibéricos –, tal fenómeno era ainda propiciado pelo carácter «aberto» da generalidade da legislação daquela época. O avolumar da legislação portuguesa de iniciativa régia coexistiu com este recurso ao direito castelhano, bem visível nas várias compilações de direito português que apareceram a partir de meados do século XV[13], com destaque para as ordenações surgidas sob D. Afonso V (1446) e, também, para as *Ordenações Manuelinas* (1512-1513).

---

world. Essays in honour of John H. Elliott, orgs. Richard Kagan e Geoffrey Parker (Cambridge: Cambridge University Press, 1995), 134 e segs.

[9] Carlos Garriga, *Las Audiencias y las Chancillerías Castellanas (1371-1525). Historia Política, Régimen Jurídico y Práctica Institucional* (Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994); Bartolomè Clavero, *Ordenanças de la Real Audiencia de Sevilla* (Sevilha: Fundación El Monte, 1995).

[10] Jesús Villanueva, «Francisco Calça y el mito de la libertad originaria de Cataluña», *Revista de Historia Jerónimo Zurita*, n.º 69-70 (1994): 75-87.

[11] Nuno Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000), 3ª edição.

[12] Bartolomè Clavero, «Lex Regni Vicinoris. Indicio de España en Portugal», *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 58 (1983): 275.

[13] Guilherme Braga da Cruz, «O direito subsidiário na história do direito português», *Revista Portuguesa de História*, XIV (1975): 310 e segs.; Gomes da Silva, *História do Direito…*; António Manuel Hespanha, *A Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um Milénio* (Coimbra: Almedina, 2012), 182 e segs.

Monárquias Ibéricas.indb 57 13/12/18 14:55

O estatuto dos territórios em tempos de expansão

Como se sabe, no começo do século XV estava praticamente encerrada a conquista cristã da Península Ibérica. Foi precisamente nessa altura que os portugueses, os castelhanos e os aragoneses entraram numa nova fase do alargamento do seu espaço político. Tal expansão teve como palco a própria Península Ibérica, a Europa de além-Pirenéus e, sobretudo, uma série de áreas situadas para lá dos limites europeus. Esta nova fase de alargamento territorial levou a que se debatesse, com renovada intensidade, o modo de proceder, no plano político-jurídico, quando dois territórios se uniam e passavam a estar submetidos a uma mesma autoridade régia.

A doutrina jurídica estabelecia uma distinção fundamental entre dois tipos de ligação política: a «união em igualdade com o principal» *(aeque principaliter)* e a ligação «vertical», típica das situações de «conquista»[14]. *Aeque principaliter* era o nome dado ao processo de agregação mediante o qual cada um dos territórios que se uniam preservava a sua estrutura institucional e o seu ordenamento[15]. Quanto à «conquista», era uma forma de união territorial pela via militar e através da qual o líder vitorioso ficava em posição de retirar aos vencidos o seu ordenamento, bem como de instaurar unilateralmente esse mesmo ordenamento. Traduzia-se, em regra, por uma dominação mais impositiva, normalmente de cariz militar.

O carácter unilateral da dominação típica da «conquista» foi acentuado pelo facto de portugueses e de espanhóis nutrirem sentimentos de superioridade face aos povos dos outros continentes. Convictos de que tal superioridade lhes dava legitimidade para se apropriarem das terras extra-europeias, os ibéricos impuseram às populações autóctones, muitas vezes com violência, o seu

[14] Jon Arrieta Alberdi, «Las formas de vinculación a la Monarquía y de relación entre sus reinos y coronas en la España de los Austrias», em *La Monarquía de las Naciones. Patria, nación y naturaleza en la Monarquía de España*, orgs. Bernardo García e Antonio Álvarez-Ossorio (Madrid: Fundação Carlos de Amberes e Universidad Autónoma de Madrid, 2004), 303-326.

[15] Carlos Garriga, «Patrias criollas, plazas militares: sobre la América de Carlos IV», em *La América de Carlos IV. Cuadernos de Investigaciones y Documentos*, coord. Eduardo Martiré (Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2006), t. I, 35-130.

Monárquias Ibéricas.indb 58 13/12/18 14:55

ordenamento político e social, ao mesmo tempo que exploraram os seus recursos.

Foi isso, precisamente, o que aconteceu em 1415, o momento em que Portugal realizou a sua primeira conquista territorial fora da Europa: a tomada de Ceuta, no Norte de África. Seguiu-se, entre 1458 e 1471, a conquista de outras praças, como Alcácer Ceguer, Arzila e Tânger. Este processo daria origem a uma série de fortalezas portuguesas, cada uma delas governadas por um governador militar, mas sem que se tivesse chegado a consumar a territorialização da presença lusa no Norte de África e as várias fortalezas portuguesas jamais tendo sido submetidas a um comando único. Não obstante, figuraram na titulação dos reis portugueses como uma unidade política («Algarve d'além mar»).

Nos anos que se seguiram teve início o assentamento mais permanente na Madeira e nos Açores. Por se encontrarem desabitados, estes arquipélagos foram inseridos no espaço político português com base no direito da descoberta e da ocupação efectiva. A sua ocupação foi caracterizada como «povoamento» e não como «conquista», e esse foi um dos motivos que levaram a que essas ilhas fossem encaradas como extensões do território do «reino». Sintomaticamente, jamais estiveram sob a alçada do Conselho Ultramarino (criado em 1643). O mesmo não sucederia com os arquipélagos de Cabo Verde ou de São Tomé.

Nas incursões portuguesas no litoral da África Ocidental as soluções de incorporação dependeram tanto das opções de exploração económica (sobretudo o tráfico de africanos escravizados), quanto da resposta das autoridades locais à intrusão lusa. Legitimadas pelas bulas papais de meados do século XV, foram estabelecidas feitorias no golfo de Arguim (de meados do século) e no golfo da Guiné (São Jorge da Mina, 1482), materializadas na ocupação e no controlo de pequenas parcelas de terra por parte dos portugueses. A manutenção de tais feitorias – sempre costeiras – envolveu uma constante negociação com as autoridades dessas áreas de África, pois dependeu, em grande medida, do consentimento e do interesse dos reinos que dominavam essas áreas.

Paralelamente a estas incursões lusas ao longo da costa ocidental africana, foram tendo lugar as primeiras conquistas castelhanas no Atlântico, com destaque para o arquipélago das Canárias. Não por acaso, foi precisamente na altura em que se passou da fase das

Monárquias Ibéricas.indb 59 13/12/18 14:55

incursões para a da conquista e ocupação do espaço que portugueses e castelhanos sentiram a necessidade de demarcar as suas respectivas áreas de expansão. Assim, através do tratado de Alcáçovas (1479) Portugal reconheceu a soberania castelhana sobre as Canárias, e Castela o domínio português sobre a Madeira e os Açores. Portugal obteve também garantias de que Castela não ocuparia terras na costa ocidental do Norte de África.

Como se sabe, a demarcação dos espaços de conquista prosseguiu logo após o regresso de Cristóvão Colombo da sua primeira viagem. Através de uma série de bulas inspiradas nas que o Papado concedera aos reis de Portugal décadas antes – começando pela *Inter caetera* (de 1493) – o papa (invocando a sua condição de *dominus mundi*) cometeu aos reis de Castela e de Aragão a evangelização das terras descobertas e por descobrir, atribuindo-lhes o domínio temporal como forma de concretizar essa evangelização.[16] A bula de Alexandre VI declarava que as terras descobertas e a descobrir ficariam sujeitas às leis de Castela. De qualquer modo, essa norma pontifícia enfermava de alguma ambiguidade, pois dirigia-se a ambos os Reis Católicos, e não apenas a Isabel de Castela.

Estabeleceu-se, então, uma linha de demarcação a 100 léguas a oeste de Cabo Verde, linha essa que delimitava a zona de expansão exclusiva dos portugueses. A única exceção eram as Canárias, cuja conquista aos Guanches terminaria em 1496, consumando-se desse modo o controlo total dos castelhanos sobre o arquipélago. Pouco tempo depois a expressão «reino de Canarias» começaria a ser usada em documentação oficial de Castela.

Em 1494, com a assinatura do tratado de Tordesilhas, fixava-se uma nova localização para a linha que demarcava as áreas de expansão de Portugal e de Castela: 370 léguas a leste de Cabo Verde. Esta linha procedia também à repartição do espaço magrebino: enquanto a Portugal tocou, como «zona de conquista», a região do reino de Fez, a Castela e a Aragão coube o reino de Tremecém. Esta demarcação estaria na origem de uma presença espanhola mais permanente no Norte de África, materializada na ocupação de Melilla (1497) e, entre 1505 e 1510, de Mazalquivir, de Orão, de Argel e de Trípoli.

[16] Ver a esse propósito, os capítulos sobre os Padroados ibéricos da autoria de Ignasi Fernández Terricabras e de Ângela Barreto Xavier e Fernanda Olival.

Monárquias Ibéricas.indb 60 13/12/18 14:55

Nos anos que se seguiram a coroa castelhana deu início ao reconhecimento e à conquista das Caraíbas. Como se sabe, Cristóvão Colombo começou por encarar a ocupação de La Hispaniola como um empreendimento mais ou menos privado da sua família, regulado pelas *Capitulaciones de Santa Fe*, documento no qual estavam plasmadas as condições acordadas com a rainha Isabel de Castela. Mediante esse acordo a rainha concedia a Colombo e aos seus descendentes o título de «Visorey e Governador General en todas las dichas tierras firmes e yslas que como dicho es el descubriere o ganare en las dichas mares». Era assim criado o primeiro cargo de vice-rei fora do espaço europeu. Recorde-se que este título, de origem catalano-aragonesa, já era corrente em Nápoles e na Sicília.

Em La Hispaniola, e para satisfazer as reivindicações dos recém-chegados de Castela, os Taínos foram sendo violentamente desapossados das suas terras e, a partir de 1501, estas foram distribuídas aos espanhóis através do sistema da *encomienda.* É bem sabido que este sistema envolvia a possibilidade de utilização – num regime particularmente coercitivo – das populações indígenas como trabalhadores forçados. A quebra demográfica entre os Taínos foi de tal ordem que, a partir de 1508, se tornou necessário introduzir africanos escravizados nas principais ilhas caribenhas.

Enquanto decorria a conquista de terras exteriores à Europa, tiveram lugar vários processos de consolidação territorial na Península Ibérica: a união entre as coroas de Castela e de Aragão, bem como a conquista de Granada (1492) e, mais tarde, de Navarra (1512). Como é bem sabido, a união entre Castela e Aragão assentou no princípio *aeque principaliter*, pois os ordenamentos dessas duas formações políticas foram mantidos, incluindo o estatuto dos territórios que integravam a coroa de Aragão. Em 1494 seria estabelecido, na corte régia, o *Consejo de Aragón*, órgão que passaria a ter o mesmo estatuto do *Consejo de Castilla*, o qual também se vinha institucionalizando desde 1480. A ambos conselhos foi concedido o estatuto de «Supremo», o que indicava que eram presididos pelo rei, tinham o exclusivo de decidir sobre processos de cada um dos territórios e estavam dotados de auto-suficiência jurisdicional, no sentido em que os processos se resolviam dentro do seu âmbito jurisdicional e por magistrados naturais desses territórios, não sendo levados para fora das suas fronteiras.

A criação desta dupla de conselhos palatinos é importante, pois está na origem do futuro sistema polissinodal. De qualquer modo,

Monárquias Ibéricas.indb 61 13/12/18 14:55

e apesar de a união ter assentado no princípio *aeque principaliter*, é bem sabido que Fernando de Aragão esteve longe de ser um mero rei consorte de Castela. Não obstante a administração da justiça de cada reino se fazer, de um modo geral, em separado, com o passar do tempo Isabel e Fernando foram concedendo mais poder um ao outro para poderem intervir em ambas as coroas.

Quanto à incorporação de Granada e, mais tarde, de Navarra (1512), nos dois casos assentou numa «conquista» e numa acção militar qualificada como «guerra justa». Por isso, o caminho adoptado acabou por ser a supressão dos seus ordenamentos, a imposição da lei do vencedor e a supressão do estatuto reinícola tanto de Granada, quanto de Navarra. Ambos os reinos seriam convertidos em «províncias» da coroa de Castela.

Todas estas movimentações decorreram em simultâneo com as acções militares aragonesas em Itália, sobretudo a partir de 1494. Nápoles e Sicília acabariam por ficar na esfera jurisdicional de Aragão, mas no seu governo houve sempre muita ingerência castelhana. Este dado confirma o que atrás referimos: apesar de a união entre Aragão e Castela assentar no princípio *aeque principaliter*, continuou a registar-se muita interacção entre o ordenamento castelhano e as normativas da coroa de Aragão. Da mesma forma, a despeito de terem sido conquistados, Granada e Navarra mantiveram uma parte do seu ordenamento, o qual acabou por ser combinado com o direito dos vencedores, ou seja, o direito castelhano.

Conquistas na Ásia, na América e em África

Portugal começou a desenvolver – a partir de 1498 – a sua estratégia de conquista e de ocupação de alguns pontos em diversas partes do continente asiático. Num artigo fundador, de 1985, Luís Filipe Thomaz apontou a dispersão e a variedade do *status* político dos territórios como a principal característica da expansão portuguesa naqueles lugares[17]. Embora o seu papel de matriz nem sempre seja

[17] Luís Filipe Thomaz, «Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no séc. XVI», em *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa. Actas* (Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1985, agora em *De Ceuta a Timor*, Lisboa: Difel, 1994), 207-243.

Monárquias Ibéricas.indb 62 13/12/18 14:55

destacado pelos autores que em seguida usaram uma tal ideia, este artigo é pioneiro na conceituação do «império português» como uma rede, enfatizando a sua heterogeneidade política e administrativa, a fluidez dos seus contornos e a gradação fina que existe entre a submissão política formal e a simples influência nas áreas não sujeitas. Esta fluidez resultava não apenas da porosidade e indistinção das fronteiras – uma situação que é geral nas entidades políticas pré-modernas –, mas também de a rede imperial ter sido estabelecida sobre redes anteriores de outros tipos, nomeadamente redes comerciais, por vezes incompletamente integradas no «império» ou constituindo uma sua extensão ou complemento não-político, que formava como que uma sua sombra. Noutras ocasiões, a rede «imperial» era acompanhada por uma «colonização» espontânea, pela fixação de súbditos do império, como particulares, para além das suas fronteiras, constituindo comunidades mais ou menos autónomas em novos territórios. Comunidades que, no entanto, se consideravam «portugueses» ou que eram classificados como tal pelas sociedades indígenas circundantes, devido a factores identificadores muito diferentes, em particular as especificidades religiosas ou linguísticas, mas também a forma vestir, a aparência das casas ou as ocupações e os modos de vida.

Estabelecida sem um plano prévio[18], a rede teria evoluído de acordo com uma dinâmica interna. Operando com base na complementaridade dos produtos a serem trocados, a rede integrou gradualmente regiões que oferecessem bens necessários para trocas interessantes, tecendo uma rede humana organizada espontaneamente, cada unidade requerendo a integração de outra. Com as armas de fogo vindas da Europa, adquiriam-se escravos, marfim e ouro na Senegâmbia e na Guiné. Com os escravos alimentava-se o comércio do Brasil e das Caraíbas. Com o ouro e o marfim compravam-se as especiarias e tecidos no Malabar – em troca direta ou através dos tecidos adquiridos no Guzarate ou dos cavalos comprados na Pérsia. Estes tecidos e especiarias iriam ser trocados por outros produtos, noutros lugares – em particular, no Ceilão, canela; em Bengala, na Malásia ou

[18] Há, em todo o caso, um esboço disso, sugerido ao rei D. Manuel por Afonso de Albuquerque. Ver *Cartas de Affonso de Albuquerque seguidas de documentos que as elucidam*, Lisboa, Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1884, *on line* em https://archive.org/stream/cartasdeaffonso00patogoog/cartasdeaffonso00patogoog_djvu.txt).

Monárquias Ibéricas.indb 63 13/12/18 14:55

no Sião, barcos ou arroz; sândalo e cravo-da-índia, em Timor, noz-moscada e macis nas Molucas; tudo isto, mais os produtos de luxo vindos da Europa, era vendido no Japão, donde se trazia a prata pela qual os chineses vendiam sedas e porcelanas. Uma rede que se autogerava, em ondas sucessivas, e se espraiava, no Extremo Oriente e no Pacífico, para regiões já excluídas da zona atribuída aos portugueses pelos títulos de ocupação do final do século XV.

A aquisição do espaço não apareceu, portanto, como um objectivo estratégico, mas como um efeito autónomo e, ao mesmo tempo, uma condição, do funcionamento da rede – ou como um meio de subsistência para cada um dos seus nódulos[19].

Esta natureza reticular e não-territorial da colonização portuguesa, especialmente na Ásia e em África, mas também no Brasil – apesar do carácter mais «territorial» do seu modelo de colonização – originou as suas características políticas e jurídicas.

Uma delas foi a indiferença ou mesmo a hostilidade – logo desde os primeiros anos do Estado da Índia – em relação à aquisição formal de territórios, que era muito mais exigente em meios militares e logísticos, parcos num pequeno reino[20]. Uma outra foi a diversidade de modelos de enquadramento político e jurídico dos territórios e das populações. É neste contexto que, no oceano Índico, os portugueses criaram estabelecimentos permanentes através de formas muito diversas de aquisição territorial. No Índico e no Sudeste Asiático as «conquistas» ou «senhorios», isto é, as parcelas de território submetidas politicamente ao rei de Portugal pela força das armas (Goa, Malaca) ou por meio de actos voluntários de doação realizados pelas autoridades locais (Salsete, Bardez, Baçaim e Damão), coexistiram com as fortalezas e feitorias, baseadas em acordos estabelecidos com

---

[19] Luís Filipe Thomaz, «Estrutura política…», 214-215: Georges Winius, «Portugal's shadow empire in the Bay of Bengala», *Revista Cultura*, 13-14 (1991), 273-287; Anthony Disney, «Constrasting models of empire; the Estado da India in South East and East Asia in the sixteenth and early seventeenth centuries», em *The Portuguese and the Pacific*, eds. Frank Dutra e João Camilo dos Santos (Santa Barbara: University of California U. P., 1995), 26-37; Malyn Newitt, «Formal and Informal empire in the History of Portuguese Expansion», *Portuguese Studies*, 17.1(2001), 1-21.

[20] Susana Münch Miranda e Pedro Cardim, «A incorporação de territórios e o estatuto político do espaço ultramarino», em *O Brasil Colonial. A Dinâmica dos Pactos e Conflitos entre os Impérios*, orgs. João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa (Rio de Janeiro: Civilização, 2015), 214-215.

Monárquias Ibéricas.indb 64 13/12/18 14:55

as autoridades indianas e africanas (fortalezas da costa do Canará, Malabar e da costa oriental africana). O estatuto político-jurídico das fortalezas era decalcado no dos capitães das fortalezas do Norte de África, já incluído nas *Ordenações Manuelinas* (II, 27), constituindo o modelo de enquadramento político básico das conquistas. O das feitorias dependia dos acordos feitos e, nos aspectos internos, decorria dos poderes atribuídos aos feitores, no âmbito da gestão patrimonial da coroa. Outros territórios estavam enquadrados segundo modelos político-administrativos metropolitanos, como os concelhos, criados nas ilhas do Atlântico, na Índia, na Malásia, na China, em Timor, muitas vezes com forais decalcados nos de terras metropolitanas, como Lisboa, Porto e Évora[21]. O seu estatuto político era o do foral e, sobretudo, o estabelecido nos títulos as *Ordenações* sobre o governo municipal (*Ord. Man*., I, 45 e segs.; *Ord. Fil.*, I, 67 e segs.). Em diversos lugares os acordos de aliança ou de vassalagem que iam sendo estabelecidos não envolviam a cedência de soberania aos portugueses, razão pela qual estes não chegavam a deter, em exclusivo, o controlo sobre um determinado território.[22] Quanto a Ormuz, conquistada pelos lusos em 1511, a presença portuguesa nesta cidade do golfo Pérsico baseou-se num tratado que os lusos estabeleceram com as autoridades locais que tinham acabado de derrotar[23]. Outros territórios estavam simplesmente regidos pelos termos de acordos e tratados estabelecidos com os potentados locais. Um bizarro «capitão das viagens da China e do Japão», com um território jurisdicional flutuante e móvel, completava este heteróclito conjunto. Uma terceira característica, por fim, foi a diversidade dos modelos de relação – complementaridade, dependência mútua, oposição – entre as zonas oficialmente integradas no império e as que lhe escapavam. Muitas vezes, a expansão formal constituía uma base, uma condição de desenvolvimento ou a fonte do incentivo ao desenvolvimento da expansão do trato comercial dos privados[24], também acontecendo frequentemente que numerosos oficiais da coroa nele participassem de boa vontade, a par ou apesar dos seus compromissos no comércio

[21] Joaquim Romero de Magalhães, *Uma Estrutura do Império Português: O Município* (Lisboa: Fundação Oriente, 1994).

[22] Miranda e Cardim, «A incorporação de territórios…».

[23] Thomaz, «Estrutura política e administrativa…», 224-225.

[24] Thomaz, «Os portugueses e o mar de Bengala na época manuelina», em Luís Filipe Thomaz, *De Ceuta a Timor…*, 403–486, 432.

Monárquias Ibéricas.indb 65 13/12/18 14:55

da coroa[25]. Em contrapartida, a expansão privada podia pressupor a ausência do poder formal português, com as suas regras, as suas imposições, os seus tributos e as suas proibições, da mesma forma que o poder formal podia ser posto em causa pela concorrência do trato privado, que ocupava meios humanos escassos, rivalizava nos mercados, desviava produtos interessantes para a coroa[26].

Enquanto Portugal conquistava e ocupava diversos pontos na Ásia, do lado castelhano prosseguia a conquista das Caraíbas, estendendo-se às demais ilhas: Porto Rico (1508), Jamaica (1509) e Cuba (1512). Importa lembrar que, na fase imediatamente a seguir à tomada destas ilhas, se recorreu à figura dos *adelantados* como primeira forma de enquadramento das terras recém-ocupadas. O *adelantado* era um título que remontava ao tempo da «Reconquista» e que costumava ser atribuído aos militares incumbidos de instaurar uma nova autoridade em zonas recém-conquistadas. Quanto à malha judicial, adoptou-se o modelo castelhano da audiência, sendo a primeira estabelecida em Santo Domingo (1511). Em 1515 seria criado o cargo de *Teniente de gobernador de Cuba*, o que levaria ao desenvolvimento de uma administração bicéfala, complementar mas ao mesmo tempo concorrente: de um lado, o governador de Cuba e, do outro, a audiência em La Hispaniola.

Paralelamente, e depois de realizadas as primeiras incursões na «Tierra Firme», a partir de 1512-1513 teve início a conquista de território no continente americano, começando por Castilla del Oro (Panamá). Alguns anos mais tarde, em Agosto de 1521, a expedição de Hernán Cortés conquistaria Tenochtitlan, capital da confederação Mexica, seguindo-se Michoacán, Oaxaca e outras áreas do norte do México. Entretanto, em 1530 Pedro de Heredia fundava Cartagena e, três anos depois, Francisco Pizarro conquistava Cuzco, a capital inca. Já a conquista do Iucatão e de algumas regiões da América do Sul foi bem mais demorada.

---

[25] Sobre estas personagens de dupla identidade, estatutária ou cultural, ver Amélia Polónia, «Evangelização e comércio: a figura do eclesiástico mercador», em *Estudos em Homenagem a João Francisco Marques*, orgs. Luís de Oliveira Ramos Jorge Martins Ribeiro e Amélia Polónia, 2 vols (Porto: FLUP, 2001), II, 297–310.

[26] Como aconteceu no período de explosão do comércio privado no golfo de Bengala durante o período da sua liberalização («soltura»), durante o governo de Lopo Soares de Albergaria, de 1515 à 1518 (Luís Filipe Thomaz, «Os portugueses e o mar de Bengala…», 437).

Monárquias Ibéricas.indb 66 13/12/18 14:55

A condição político-jurídica das terras caribenhas e americanas conquistadas (e a conquistar) pelos espanhóis foi sendo clarificada à medida que se consumavam estas aquisições territoriais. Foi a partir de 1519 que Carlos V, como rei de Castela, tomou medidas no sentido de evitar a dependência exclusiva das doações papais, sublinhando, por exemplo, que os seus direitos se baseavam na «conquista» ou no «primeiro descobrimento». Na legislação promulgada nesse ano afirmava-se que a união dessas terras à coroa castelhana iria ser perpétua, proibindo-se qualquer alienação ou divisão dos territórios a favor de outra parte. Tal significa que foi o ordenamento (direito e matriz institucional) de Castela (e não o de um dos reinos da coroa de Aragão) que acabou por ser transposto para a América. Assim, essas novas possessões extra-europeias tornaram-se numa entidade anexa ao reino de Castela[27].

Pela mesma ordem de razões, em princípio apenas os «naturais» do território castelhano estavam autorizados a estabelecer-se nessas terras e a aceder aos seus ofícios e honras[28]. Em todo o caso, é importante não esquecer que as interferências entre Castela e Aragão continuaram a ser frequentes, o que levou ao envolvimento de um certo número de aragoneses na conquista das Índias. E é igualmente fundamental não esquecer que a configuração da América espanhola ocorreu numa altura em que, na Europa, a moldura institucional de Castela ainda se estava a definir[29]. A matriz castelhana não era um produto nem fixo, nem acabado.

O Portugal peninsular, contrariamente a Castela e Aragão, não se apresentava como um conjunto territorial politicamente compósito. Por isso, não houve dúvidas quanto ao ordenamento que iria vigorar nas terras ultramarinas da coroa lusa: seria, evidentemente, o ordenamento jurídico português. No Estado da Índia, muito embora o

---

[27] Carlos Jose Hernando Sánchez, *Las Indias en la Monarquía Católica. Imágenes e ideas políticas* (Valhadolid: Universidad de Valladolid, 1996).

[28] John. H. Elliott, *Imperios del Mundo Atlántico. España y Gran Bretaña en América, 1492-1830* (Madrid: Taurus Historia, 2006), 193 e segs.

[29] Carlos Garriga, «Las audiencias: la justicia y el gobierno de las Indias», em *El Gobierno de un Mundo. Virreinatos y Audiencias en la América Hispánica*, coord. Feliciano Barrios Pintado (Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 2004), 711--794; também de Carlos Garriga, «Sobre el Gobierno de Cataluña bajo el régimen de la Nueva Planta. Ensayo historiográfico», *Anuario de Historia del Derecho Español*, 80 (2010): 22 e segs.

Monárquias Ibéricas.indb 67 13/12/18 14:55

máximo representante do rei de Portugal na Ásia tivesse ostentado, bastantes vezes, a dignidade de vice-rei, as terras sob sua autoridade não foram dotadas de qualquer particularismo reinícola: as leis do Portugal peninsular foram estendidas até essas terras; as pessoas de origem portuguesa aí nascidas eram «vassalos naturais» do rei português; e os portugueses de origem peninsular podiam aceder aos cargos administrativos de todos esses territórios, em princípio sem qualquer restrição jurídica.

Com a ocupação de áreas territoriais mais vastas passou-se a uma nova fase da governação das chamadas «Indias». Em 1530 era criada uma nova audiência no México e, em 1535, Don Antonio de Mendoza seria nomeado vice-rei de uma nova circunscrição territorial criada pelas autoridades de Castela: a «Nueva España». Retomava-se, assim, um cargo que tinha sido atribuído a Colombo e que os portugueses já tinham introduzido na Índia (1505). Recorde-se, também, que a instituição vice-reinal (de origem catalã-aragonesa) já estava então a ser utilizada nos territórios da Península Ibérica: em 1517 havia sido nomeado o primeiro vice-rei de Aragão, o mesmo sucedendo, em 1520, na Catalunha e em Valência. Em 1542 seria criado um segundo vice-reinado das Índias, o do Peru («Nueva Castilla»). Quando tal aconteceu o processo de territorialização da administração estava já em curso em diversos espaços americanos, sendo disso um sinal claro o adensar da rede de audiências (Nova Espanha em 1530; Panamá em 1538; Peru e Guatemala em 1543; Guadalajara e Santa Fé de Bogotá em 1547). No final do século XVI existiam mais de dez audiências na América espanhola.

Apesar de encabeçadas por representantes régios com a dignidade vice-reinal, as duas circunscrições que dividiam a América espanhola não tinham qualquer particularismo reinícola: as normas de Castela eram vigentes nesses espaços; não era possível reunir Cortes nesses territórios (apenas juntas de cidades); as pessoas de origem hispânica aí nascidas tinham «naturaleza» castelhana; e os castelhanos de origem peninsular podiam aceder aos cargos administrativos desses territórios. Os vice-reinados foram divididos em várias circunscrições territoriais que, sintomaticamente, adquiriram o nome de reinos peninsulares que se encontravam na esfera castelhana: reino de *Nueva Galicia*; reino de *Nueva Granada*; reino de *Nueva Toledo*; reino de *Nueva Andalucia*; e reino de *Nueva León*. A despeito da qualificação régia, essas terras eram meras províncias, encabeçadas

Monárquias Ibéricas.indb 68 13/12/18 14:55

por governadores ou por capitães-generais. Em geral cada uma delas era dotada de uma ou mais audiências.

Mais do que os vice-reinados, os tribunais superiores viriam a ser determinantes, a longo prazo, na consolidação do espaço territorial deste vasto e variado conjunto territorial que, com o passar do tempo, passou cada vez mais frequentemente a ser apelidado de «Indias de Castilla». O mesmo poderia dizer-se dos grandes núcleos urbanos: México, mas também Lima, Santo Domingo, Guatemala, Santa Fé de Bogotá, Cartagena e, ainda, Manila. Recorde-se que, em Fevereiro de 1565, Miguel López de Legazpi chegaria às Filipinas, conquistando parte do arquipélago. Subsequentemente nomeado *Adelantado de las islas*, Legazpi dirigiu a fundação de Manila (Julho de 1571), cidade que passaria a ser capital da Filipinas. Em 1574, as Filipinas tornar-se-iam *Gobernación* e *Capitanía General* dependente do vice-reinado do México. Refira-se que, a despeito do estabelecimento dos vice-reinados, continuaram a marcar presença *capitanías generales*, *gobernaciones* e outro tipo de circunscrições que, em termos práticos, se encontravam fora da alçada dos vice-reis.

A coroa portuguesa também introduzira bastante cedo (1505) a figura do vice-rei, para além de criar em Goa uma série de conselhos e tribunais paralelos aos que existiam no Portugal peninsular, com jurisdição sobre os territórios portugueses para lá do cabo da Boa Esperança: Conselho de Estado (finais do séc. XVI), Relação (1544), Casa dos Contos (1517), Mesas da Fazenda (c. 1580), Tribunal da Inquisição (1560). Como assinalou Susana Miranda[30], do ponto de vista jurisdicional os poderes desse vice-rei exerciam-se fundamentalmente sobre pessoas, ou seja, os oficiais régios, soldados ou gente de mar vinda de Portugal adscrita às feitorias/fortalezas já constituídas, e também sobre os «vassalos das partes da Índia» que, não sendo «naturais» de Portugal, se submetiam à jurisdição do vice-rei por meio de tratados de paz ou mediante a sua conversão ao cristianismo. O ano de 1505 é também considerado o momento da criação, por parte da coroa portuguesa, do «Estado da Índia», expressão que designava o conjunto de estabelecimentos, parcelas de território e pessoas que iriam passar a estar sob a jurisdição do rei de Portugal num vasto espaço geográfico que

[30] Miranda e Cardim, «A incorporação…».

Monárquias Ibéricas.indb 69 13/12/18 14:55

iria estender-se da costa oriental africana até ao Japão[31]. De qualquer modo, a expressão «Estado da Índia» só se generalizou na segunda metade do século XVI.

Já a conquista portuguesa do espaço sul-americano foi muito mais lenta e gradual do que a ocupação espanhola da América e a estruturação portuguesa do Estado da Índia. Nesse processo a coroa começou por adoptar, a partir da década de 1530, as capitanias-donatarias, instituições de cariz senhorial já utilizadas com sucesso nos arquipélagos atlânticos. Como assinalou Susana Miranda, nesses primeiros anos de ocupação portuguesa do Brasil o oficialato régio era mínimo[32], pois em matéria de justiça e de governo civil os donatários possuíam a jurisdição necessária para conduzir o povoamento e a exploração económica do espaço que lhes tinha sido doado pela coroa.

Em 1549 a coroa portuguesa estabeleceu, na capitania da Bahia, o governo-geral do «Estado do Brasil», circunscrição que, a partir daí, abarcou os vários focos de conquista e de colonização portuguesa. Pouco tempo depois, a «Vila Velha» (um pequeno povoado na entrada da baía de Todos os Santos) seria convertida em São Salvador da Bahia, seguindo-se o estabelecimento do primeiro bispado do Brasil, razão pela qual o recém-criado núcleo urbano adquiriu, de imediato, o estatuto de cidade. O bispado da Bahia seria a única diocese da América portuguesa até à década de 1670. Já o primeiro tribunal superior do Estado do Brasil só entraria em funções, em Salvador, corria o ano de 1609[33].

A jurisdição do governador-geral, com forte cunho militar, sobrepunha-se à das capitanias, constituindo uma estrutura de governo régio de carácter intermédio, dotada de poderes alargados no domínio da coordenação superior da defesa, do exercício da justiça e da administração da Fazenda[34]. De qualquer modo, e por comparação com a solução governativa desenvolvida no Estado da Índia, o leque dos poderes concedidos ao governador-geral do Estado do Brasil

---

[31] Thomaz, «Estrutura política e administrativa…», 207.

[32] Miranda e Cardim, «A incorporação…».

[33] Stuart B. Schwartz, *Sovereignty and Society of Colonial Brazil. The High Court of Bahia and Its Judges, 1609-1751* (Berkeley: University of California Press, 1973).

[34] António Manuel Hespanha, «A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes», em *O Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*, orgs. João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001), 176-177.

Monárquias Ibéricas.indb 70 13/12/18 14:55

é bem mais modesto. Era um posto com muito menos faculdades governativas e uma muito menor distinção simbólica[35].

Na sua actuação os governadores-gerais do Estado do Brasil tiveram de enfrentar desafios de monta: a vastidão das áreas a conquistar; a tenaz resistência dos povos ameríndios; a descontinuidade territorial da colonização portuguesa; a exiguidade de meios à sua disposição; e, ainda, a relutância dos donatários em aceitar a autoridade desses representantes régios no interior da sua esfera senhorial. Acresce que, com o avançar da colonização, foram surgindo vários pólos políticos concorrentes com a autoridade de governador-geral da Bahia, como as chamadas «capitanias de baixo», encabeçadas pelo Rio de Janeiro; a vila de São Paulo, no interior; e, mais tarde, o Maranhão, cujo governo seria institucionalizado em 1621 («Estado do Maranhão e do Pará»).

Com a conquista e ocupação de áreas cada vez mais vastas da América do Sul, algumas capitanias foram sendo incorporadas pela coroa, tornando-se, desse modo, «capitanias régias». Distinguiam-se das chamadas «capitanias hereditárias» por terem à sua frente governadores nomeados pela coroa, e não capitães-donatários que transmitiam esse título hereditariamente. Com o passar do tempo surgiu também o estatuto de «capitania anexa» ou «capitania subalterna», expressões que denominavam capitanias de menor porte e em grande medida ligadas – política e jurisdicionalmente – às capitanias de maior relevo, caso de Pernambuco, da Bahia e do Rio de Janeiro. Porque a capitania da Bahia tinha o estatuto de «capitania-geral», as suas forças militares tinham um raio de alcance mais amplo.

A despeito da crescente presença de representantes régios e da sua gradual passagem para a jurisdição régia, as capitanias-donatarias foram sendo criadas, pela coroa, até ao final do período colonial, sendo em regra adoptadas em espaços recém-conquistados ou fracamente povoados por população de origem portuguesa. Eram uma forma de criar as bases para uma futura ocupação mais intensiva do território. As capitanias seriam formalmente abolidas em 1821 e algumas delas acabariam por ser convertidas em províncias do Brasil independente.

---

[35] Cfr. Francisco Cosentino, «Governadores gerais do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII): ofício, regimentos, governação e trajetórias» (Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2005, dissertação de doutoramento).

Monárquias Ibéricas.indb 71 13/12/18 14:55

À semelhança do que se passou na Ásia, também não se estabeleceu qualquer particularismo reinícola no Estado do Brasil: a lei portuguesa vigorou nas áreas americanas controladas por Portugal; os cargos administrativos criados no Brasil eram – e foram sempre – acessíveis a portugueses peninsulares; e os nascidos no Brasil mas de origem portuguesa eram considerados «vassalos naturais» do rei português. E apesar de se terem ouvido, no século XVIII, apelos para a celebração de uma reunião de Cortes em solo brasileiro, esse tipo de assembleia jamais teve lugar, apenas juntas de câmaras.

A ocupação da América, por parte de portugueses e de espanhóis, envolveu o uso continuado de violência sobre as populações autóctones. Embora vastos sectores das sociedades ameríndias tenham conseguido sobreviver, estas viram uma parte significativa das suas terras ser ocupada por indivíduos e grupos de origem europeia. Além disso, um número considerável de autóctones foi submetido a regimes diversos de trabalho compulsório e, até, à escravatura. Muitos foram obrigados a abandonar os lugares onde viviam e a deslocar-se para povoados criados pelas autoridades coloniais (*reducciones*, aldeias). Governadas por oficiais eclesiásticos ou civis, esses povoados serviram vários propósitos, como por exemplo o fornecimento de mão-de-obra para as populações de origem europeia que viviam nas imediações, ou como barreira defensiva contra os ataques das populações autóctones que continuavam a lutar contra a ocupação espanhola e portuguesa. De qualquer modo, as culturas ameríndias revelaram uma extraordinária resiliência, tendo conseguido perdurar mesmo nessas condições tão difíceis.

Uma palavra para as incursões portuguesas em terras africanas a sul do Sara. Na África ocidental Portugal já detinha, havia mais de um século, estabelecimentos nas costas da Guiné e de Benim, bem como municípios nas ilhas fronteiras de Cabo Verde e de São Tomé e Príncipe. A partir de 1575 os lusos investiram sobre a costa da África Central Ocidental, na área onde se desenvolveria, nos anos que se seguiram, o porto de Luanda. A conquista e a ocupação de enclaves costeiros e de algumas áreas do interior dessa parte do continente africano eram indispensáveis para o tráfico de africanos escravizados, mas foram igualmente estimuladas pelas notícias de que existiam minas de prata em Cambambe. Porque se registou uma forte resistência dos reinos africanos, em particular do reino do Ndongo, o alargamento territorial foi lento e baseou-se em sucessivas campanhas

Monárquias Ibéricas.indb 72 13/12/18 14:55

militares, seguidas da construção de uma série de presídios no interior. De qualquer modo, a resistência dos potentados africanos continuou a ser muito forte e os portugueses tiveram sempre muita dificuldade em controlar áreas territoriais extensas, ficando-se, quase sempre, pela ocupação de pequenas áreas no litoral[36].

Na África Oriental, a presença lusa repousou sobretudo em formas indirectas de colonização, como os *prazos* zambezianos, em que, tirando partido da estrutura matrilinear das sociedades locais, portugueses se alcandoravam a posições de predominância e de controlo indirecto[37]. Embora houvesse, desde 1507, uma capitania-geral na Ilha de Moçambique, feitorias contemporâneas em Sofala e nos Rios do Sena. Eram, fundamentalmente, pequenos assentamentos – como Quelimane –, alguns deles nas imediações do rio Zambeze (Sena e Tete). Entre 1569 e 1630 tiveram lugar expedições militares que visavam conquistar parcelas territoriais mais alargadas no interior. Contudo, essas incursões enfrentaram, sempre, uma fortíssima oposição por parte das autoridades locais e suas forças militares. Refiram-se, também, os tratados que Portugal estabeleceu com o Monomotapa em 1607 e 1629, através dos quais este potentado cedeu, para colonização portuguesa, uma vasta área na região a sul do Zambeze. De qualquer modo, a presença portuguesa foi sempre bastante exígua do ponto de vista territorial.

Em síntese, no que toca às terras extra-europeias a incorporação territorial processou-se maioritariamente, no caso espanhol, através de operações de «conquista», sendo essa incorporação subsequentemente legitimada, do lado europeu, por meio de doações pontifícias e consolidada por tratados diplomáticos negociados entre Castela e Portugal. No entanto, e como vimos, tal coexistiu, na Ásia, na América e em África, com o estabelecimento de numerosos acordos com as autoridades locais, envolvendo a confirmação-doação de determinados direitos ou o reconhecimento de situações prévias à chegada dos europeus. Nas Índias de Castela o exemplo mais célebre é, sem dúvida, o de Tlaxcala. Quanto aos portugueses, negociaram

---

[36] Joaquim Romero Magalhães, «As incursões no espaço africano», em *História da Expansão Portuguesa*, dirs. Francisco Bethencourt e Kirti N. Chaudhuri (Lisboa: Círculo de Leitores, 1997), vol. II, 70-71.

[37] V. Allen Isaacman, «The 'prazos' da Coroa, 1752-1830. A functional analysis of the political system», *Studia*, n.º 26 (Abril de 1968): 194-277.

Monárquias Ibéricas.indb 73 13/12/18 14:55

constantemente a sua presença com potentados da África subsariana, do golfo Pérsico, da Índia, do Ceilão, do Sudeste Asiático e da Ásia oriental[38]. A par disso, é de destacar a dimensão «informal» da presença imperial portuguesa no espaço asiático. Este «império informal» emerge, mais visível, quando as estruturas políticas-administrativas formais eram fracas. Assim, torna-se muito evidente no golfo de Bengala, de São Tomé de Meliapor ao Pegu [bacia de Irrauadi, na Birmânia], na Insulíndia, precisamente a área mais estudada pelos autores que primeiro chamaram a atenção para esta modalidade de «expansão»[39]. Já no Brasil, uma área de colonização bem emoldurada pelas estruturas administrativas da coroa, despertou pouca atenção, excepto nas periferias, onde havia presenças «portuguesas» informais, como «índios não bravos» e «bandeirantes crioulos»[40]. Todavia, a existência desta colonização espontânea, com os seus modelos informais de organização e disciplina, não é uma característica distintiva da colonização portuguesa. Para começar, estas comunidades autónomas e autogeridas, sujeitas apenas a um controlo pouco formal do centro político, existiam nas próprias metrópoles, organizadas de acordo com paradigmas políticos não-estatais e pluralistas[41]. Para além disso, outros «impérios» – o espanhol, o holandês e o inglês – também as conheciam. O que acontece é que a maioria das fontes de história colonial – produzidas no âmbito do Estado e do

[38] Hespanha, *A Cultura Jurídica...*, 282. Ver a esse propósito os capítulos de Ana Díaz Serrano e Catarina Madeira Santos.

[39] Sobre esta «tribo portuguesa» de populações crioulas ou nativas, auto ou heteroidentificadas como «portugueses», ver António Manuel Hespanha, *'Filhos da terra'. Comunidades Mestiças nos Confins da Expansão Portuguesa.* Lisboa: Tinta-da-China, no prelo; Leonard Andaya, «The Portuguese Tribe in the Malay-Indonesian Archipelago in the Seventeenth and Eighteenth Centuries». Em *The Portuguese and the Pacific*, eds. Francis A Dutra e João Camilo dos Santos (Santa Barbara: Center for Portuguese Studies, 1995), pp. 129-148; Stefan Halikowski Smith, *Creolization and Diaspora in the Portuguese Indies: The Social World of Ayutthaya, 1640-1720* (Leiden: Koninkloijke Brill, 2011).

[40] Ver Denise Maldi. «De Confederados a bárbaros», *Revista de Antropologia,* vol. 40 (2), 1997; A. J. R. Russell-Wood, «New Directions in Bandeirismo Studies In Colonial Brazil», *The Americas*, 61.3 (Jan. 2005), 353-371; Alida C. Metcalf, *Go-betweens and the Colonization of Brazil: 1500–1600* (University of Texas Press, 2005).

[41] Cf. António Manuel Hespanha, «Savants et rustiques. La violence douce de la raison juridique», *Ius commune*, 1983 (revisão: António Manuel Hespanha, *A Ordem do Mundo e o Saber dos Juristas*, Amazon-Kindle, 2017).

Monárquias Ibéricas.indb 74 13/12/18 14:55

seu aparelho – tendem a não referir ou a desvalorizar a acção de agentes não-oficiais na empresa da expansão[42].

Formal ou informalmente, todo este processo se saldou pela destruição, por parte de portugueses e de espanhóis, de numerosas formações políticas ameríndias e, também, por muita violência nas suas relações com potentados africanos e asiáticos. Mesmo quando aparentemente mais «suaves», as fontes da época traçaram um retrato suficientemente violento da relação entre ibéricos e nativos – por exemplo, no cenário bengalo-indo-malaio-chinês, presente numa fonte de excepção, como a *Peregrinação* de Fernão Mendes Pinto – para desaconselhar qualquer leitura calmante ou edificante deste mundo da expansão, um mundo reciprocamente hostil e violento.

O nome do conjunto: império, monarquia ou conquistas?

Olhemos agora para a designação de conjunto que foi atribuída a cada um dos dois conglomerados territoriais que resultaram da expansão de portugueses e de espanhóis.

A conquista de espaços «ultramarinos» deu origem a uma crescente produção discursiva sobre a ideia de «império»[43] e o seu poderoso imaginário esteve muito presente entre todos aqueles que protagonizaram a ocupação de terras, dentro e fora da Europa[44].

---

[42] Ver Cátia Antunes. «Free Agents and Formal Institutions in the Portuguese empire: Towards a Framework of Analysis», *Portuguese Studies*, 28.2(2012), 173-185, *maxime* 174-176. No caso português, uma magnífica exceção é a de Fernão Mendes Pinto que, na sua *Peregrinação* (1614), faz a crónica deste outro império das sombras, em que os actores são aventureiros, comerciantes privados, piratas, agindo fora da lei e dos espaços imperiais, fracamente relacionados – ou mesmo nada – relacionados com os poderes formais. De alguma forma e em menor grau, os cronistas da Igreja também nos podem permitir ter um olhar para as comunidades de crentes completamente, independentemente de sua obediência ao império. Mas, aqui, as ficções são outras, nomeadamente a do carácter exemplar da missão. Sobre o interesse histórico-antropológico, Joan-Pau Rubiés, «The Oriental Voices of Mendes Pinto, or the traveller as ethnologist in Portuguese India», *Portuguese Studies*, vol. 10, 1994, pp. 24-43.

[43] Carlos Jose Hernando Sánchez, *Las Indias en la Monarquía…*, 14 e 49.

[44] Xavier Gil Pujol, «Imperio, monarquía universal, equilibrio: Europa y la política exterior en el pensamiento político español de los siglos XVI y XVII», *Lezione XII del Seminario de la Università di Perugia* (Dipartimento di Scienze Storiche, 1996), 4.

Monárquias Ibéricas.indb 75 13/12/18 14:55

No contexto português assistiu-se à elaboração de um discurso de dominação imperial fundamentalmente suscitado pela expansão «ultramarina», em especial na Ásia[45]. Logo no início do século XVI Francisco de Almeida e Afonso de Albuquerque, duas figuras centrais da presença lusa na Ásia, sugeriram a D. Manuel que assumisse o título de «imperador», alegando que o soberano português era dele merecedor porque contava com vários reis como tributários. No entanto, nem D. Manuel nem nenhum dos subsequentes reis portugueses usaram o título imperial ou denominaram oficialmente os seus domínios como «império»[46].

O imaginário imperial também se fez sentir, com muita intensidade, no contexto espanhol. Muito embora a conquista da América tenha tido o seu peso, no âmbito hispânico o relançamento do imaginário imperial foi sobretudo motivado pelas uniões e conquistas de territórios localizados no espaço europeu. Contudo, Carlos V não classificou o seu conglomerado territorial como um «imperio» porque alguns dos seus reinos, com Castela à cabeça, insistiam no facto de que estavam isentos da jurisdição imperial, frisando que esse título não tinha precedência nos seus territórios[47]. Além disso, era um título fundamentalmente ligado à realidade centro-europeia do Sacro Império.

Mais frequente – sobretudo nos contextos castelhano e aragonês – foi a utilização de «monarquia» para designar o conjunto de territórios, europeus e não-europeus. Recorde-se que eram termos que tinham um significado muito especial para a sensibilidade política coetânea. Antes de mais porque o título de «monarca» se reportava ao domínio exercido sobre um conjunto vasto e heterogéneo de territórios, muitos deles com o estatuto de reino. Do «monarca» se dizia que exercia esse poder tão alargado não propriamente por

---

[45] Cfr. *maxime* Giuseppe Marcocci, *L'invenzione di un impero. Politica e cultura nel mondo portoghese (1450-1600)* (Roma: Carocci, 2011).

[46] Luís Filipe Thomaz, «L'idée impériale manueline», em *La découverte, le Portugal et l'Europe. Actes du colloque*, org. Jean Aubin (Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990), 35-103.

[47] Pablo Fernández Albaladejo, «'Imperio de por sí': la reformulación del poder universal en la temprana Edad Moderna», em *Fragmentos de Monarquía. Trabajos de historia política* (Madrid: Alianza, 1982), 168-183; John Robertson, «Empire and union: two concepts of the early modern political order», em *A Union for Empire. Political Thought and the British Union of 1707*, org. John Robertson (Cambridge: Cambridge University Press, 1995), 6 e segs.

Monárquias Ibéricas.indb 76 13/12/18 14:55

avidez ou ambição, mas sim porque tinha como meta a realização de um ancestral anseio da cristandade: o domínio universal sob o signo do catolicismo. Isso mesmo é sugerido pelo qualificativo «católico», evocador de domínio universal, mas também de uma especial responsabilidade, política e moral[48].

Em todo o caso, do ponto de vista político e jurídico a categoria «monarquia» não estava isenta de problemas. Antes de mais, porque para muitos evocava não propriamente um poder benigno de inspiração católica, mas sim uma ideia agressiva de dominação universal e, portanto, desmedida, violenta ou, até mesmo, antinatural. Acresce que, e como frisou I. A. A. Thompson, a «monarquia» era uma entidade corporativa desconhecida pelo direito, não tinha um ordenamento próprio e remetia para um conceito de autoridade mais carismático do que jurídico, razão pela qual a mentalidade jurídica «não a entendia»[49].

No que especificamente respeita aos territórios ultramarinos, em Castela a expressão «Indias de Castilla» acabou por ser aquela que se impôs. No contexto português, pelo contrário, com o passar do tempo o conceito de «conquista» tendeu a adquirir um sentido bastante amplo, passando a denominar a totalidade dos espaços ultramarinos sob a alçada dos reis de Portugal (mesmo sabendo-se que os lusos combinaram as ações militares de «conquista» com alguns acordos com as autoridades locais). Assim, no léxico português dos séculos XVI e XVII tornou-se muito frequente o uso da expressão «conquistas ultramarinas» para qualificar, em termos gerais, os territórios situados fora da Europa e dela separados por mar.

O perfil dos órgãos especializados no governo das «conquistas» também é revelador da condição jurídica dos territórios africanos, americanos e asiáticos detidos pelos ibéricos. No que toca ao governo central de Portugal, as terras localizadas fora da Europa começaram por ser administradas pelos órgãos de governo e de

---

[48] John H. Elliott, «Monarquía compuesta y Monarquía Universal en la época de Carlos V», em *Carlos V. Europeísmo y universalidad. Vol. V – Religión, cultura y mentalidad*, AA.VV. (Madrid: SECCFC, 2001), 699-710.

[49] I. A. A. Thompson, «La Monarquía de España: La invención de un concepto», em *Entre Clío y Casandra. Poder y sociedad en la Monarquía Hispánica durante la edad moderna,* orgs. Francisco Xavi Guillamón, Julio D. Muñoz Rodriguez e David Centenero de Arce, *Cuadernos del seminario Floridablanca*, n.º 6 (Universidad de Murcia: Servicio de Publicaciones, 2005): 33-56.

Monárquias Ibéricas.indb 77 13/12/18 14:55

administração preexistentes e baseados em Lisboa. Foi precoce a criação da Casa de Ceuta (1434), depois transformada em Casa da Guiné e da Mina e, mais tarde, seguida pela Casa da Índia, criada, ao que tudo indica, em 1500, ou seja, ainda antes do estabelecimento da *Casa de la Contratación* em Sevilha (1503). Quanto ao primeiro conselho palatino português especializado em questões «ultramarinas», o efémero Conselho da Índia, foi estabelecido em 1604 e suprimido em 1614[50]. Algumas décadas mais tarde, em 1642-1643, as autoridades portuguesas criaram um outro conselho especializado em matérias referentes à Ásia, à América e à Ásia: o Conselho Ultramarino[51]. Entrando no século XVIII verificamos que, quando se levou a cabo a institucionalização das secretarias de Estado (1736), a designação escolhida para a secção especializada nos assuntos relativos aos territórios extra-europeus acabou por ser «Secretaria de Estado da Marinha e do Ultramar»[52].

Quanto à coroa de Castela, vimos já que foi na década de 1520 que definiu, com mais precisão, o estatuto das terras americanas que estavam então a ser conquistadas. A criação do *Consejo de Indias* e a sua colocação sob a alçada do *Consejo de Castilla* fez parte de tal processo. A partir de 1526 este conselho desempenhou um papel fundamental no governo dos territórios exteriores à Europa que estavam sob a dominação da Monarquia Hispânica[53]. Convém notar, em todo o caso, que o *Consejo de Indias* não foi classificado, no início, como «Supremo» porque não era presidido pelo rei nem detinha qualquer direito exclusivo para intervir no governo das terras americanas.

---

[50] Francisco Mendes Luz, *O Conselho da Índia. Contributo ao Estudo da História da Administração do Ultramar Português nos Princípios do Século XVII* (Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952); Guida Marques, *L'Invention du Brésil entre deux mondes. Gouvernement et pratiques politiques de l'Amérique portugaise dans l'union ibérique (1580-1640)* (Paris: EHESS, 2009), 257 e segs.

[51] Erik Lars Myrup, «Kings, Colonies, and Councilors: Brazil and the Making of Portugal's Overseas Council, 1642-1833», *The Americas*, vol. 67, n.º 2 (Outubro 2010): 185-218; Miguel Cruz, *Um Império de Conflitos. O Conselho Ultramarino e a Defesa do Brasil Colonial* (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2015).

[52] Cfr. Maria Fernanda Bicalho, «Ascensão e queda dos Lopes de Lavre: secretários do Conselho Ultramarino», em *Raízes do Privilégio. Mobilidade Social no Mundo Ibérico do Antigo Regime*, orgs. Rodrigo Bentes Monteiro, Bruno Feitler, Daniela Calainho e Jorge Flores (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011), 283-315.

[53] Garriga, «Patrias criollas…», 39 e ss.

Monárquias Ibéricas.indb 78 13/12/18 14:55

Muitas outras instituições régias também intervieram nos processos de decisão sobre matérias ligadas às terras americanas e asiáticas sob o domínio de Castela[54]. Do ponto de vista da cultura jurídica e política da época, esta ausência de exclusivismo jurisdicional era uma clara indicação de que não se reconhecia qualquer particularismo jurídico-político a esses territórios.

A institucionalização do *Consejo de Indias* como órgão subordinado ao *Consejo de Castilla* confirmou que as Índias ficariam situadas na esfera castelhana. Do ponto de vista espanhol tratou-se de um processo de territorialização, ou seja, a conversão do espaço americano (como entidade geográfica) em território (como entidade política), um espaço armado de jurisdição, uma área politicamente estruturada de acordo com os padrões europeus. Esse processo confirmou, também, que, do ponto de vista hispânico, as Índias eram um espaço mais ou menos vazio, sem instituições nem ordenamentos suficientemente fortes ao ponto de servirem de contraponto à vontade do príncipe. E confirmou, ainda, que o direito castelhano seria comum nos territórios das Índias[55].

No início do reinado de Filipe II foram dados outros passos no sentido de clarificar o modo como as várias partes da Monarquia Hispânica se articulavam entre si em termos político-jurisdicionais. Destaque-se a criação do *Consejo de Italia*, um conselho palatino especializado nos assuntos de Nápoles, da Sicília e de Milão[56] e que se juntou aos já existentes *Consejo de Castilla* e *Consejo de Aragón*. Como explicou Jon Arrieta Alberdi[57], estas e outras mudanças revelam que a liderança da Monarquia sentiu a necessidade de se colocar num plano mais elevado, numa posição supraterritorial que lhe proporcionasse uma visão global e que lhe permitisse actuar devidamente em cada matéria governativa. Tal passou pelo desenvolvimento do

---

[54] Arrigo Armando Amadori, *Política americana y dinámicas de poder durante el valimiento del Conde-Duque de Olivares (1621-1643)* (Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2011), 54 e segs.

[55] Carlos Garriga, «Sobre el gobierno de la justicia en Indias (siglos XVI-XVII)», *Revista de Historia del Derecho* (Buenos Aires), 34 (2006): 67-160.

[56] Manuel Rivero, *Felipe II y el gobierno de Italia* (Madrid: SECCFC, 1998); e Gaetano Sabatini, «El espacio italiano de la Monarquía: distintos caminos hacia una sola integración», em *Las Indias Occidentales. Procesos de incorporación territorial a las Monarquías Ibéricas*, orgs. Óscar Mazín e José Javier Ruiz Ibáñez (México: Fondo de Cultura Económica / Colegio de México, 2012), 155 e segs.

[57] Alberdi, «Ubicación…», 129.

Monárquias Ibéricas.indb 79 13/12/18 14:55

sistema polissinodal, mas também pelo investimento na capitalidade de Madrid, urbe que, com o passar do tempo, foi apresentada como *patria communis* – uma noção jurídica tradicional que designa a corte como foro comum de todos os vassalos –, uma «pátria de todos», corte de todos os vassalos dos Áustrias e um lugar que, em teoria, estava separado do solo castelhano e onde as questões dos diversos territórios seriam apreciadas por oficiais e magistrados conhecedores do ordenamento a aplicar em cada caso.

O desenvolvimento da estrutura polissinodal tornou mais visível o estatuto de que cada um dos diversos territórios desfrutava. Aqueles que mantiveram o seu ordenamento continuaram a contar com um conselho palatino correspondente; com uma normativa própria; com tribunais territoriais que aferiam a admissibilidade das medidas tomadas pelo rei, criando um estilo próprio que servia de base à jurisprudência territorial; e, também, com auto-suficiência jurisdicional, no sentido em que os processos se resolviam dentro do seu âmbito jurisdicional e por magistrados naturais desses territórios.

É importante ter em conta que o estatuto político que portugueses e espanhóis atribuíram aos territórios incorporados pela força das armas não era estático. Com o passar do tempo, tanto no âmbito castelhano quanto no português, alguns dos territórios que foram inicialmente qualificados como «conquistas» questionaram o laço que os unia à coroa que os havia incorporado, reivindicando a revisão da ideia de conquista inicial[58]. À semelhança do que foi acontecendo, por exemplo, em Navarra, na América espanhola os grupos dirigentes dos territórios originariamente de «conquista» procuraram minimizar o que tinha sucedido, apresentando-se como incorporados por pacto ou por herança. No que respeita a Portugal, algo de análogo se passou no Estado da Índia: em Goa, o grupo dos «casados» também fez ouvir a sua voz, desenvolvendo uma linguagem fortemente reivindicativa e clamando por mais direitos, designadamente preferência no acesso aos ofícios e distinções locais[59].

---

[58] José Javier Ruiz Ibáñez e Gaetano Sabatini, «Monarchy as Conquest. Violence, Social Opportunity, and Political Stability in the Establishment of the Hispanic Monarchy», *The Journal of Modern History*, vol. LXXXI, n.º 3 (2009): 501-536.

[59] Ângela Barreto Xavier, «Dissolver a Diferença – Conversão e Mestiçagem no Império Português», em *Itinerários: A Investigação nos 25 Anos do ICS*, eds. Manuel Villaverde Cabral, Karin Wall, Sofia Aboim e Filipe Carreira da Silva (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018), 720 e segs.

Monárquias Ibéricas.indb 80 13/12/18 14:55

Sintomaticamente, na segunda metade do século XVI o termo «conquista» foi-se tornando mais incómodo no contexto da América hispânica, deixando de ser aplicado aos hispano-americanos, referindo-se, apenas, ao modo como a população ameríndia tinha sido subjugada. Em 1573, nas *Ordenanzas de descubrimientos, nueva población y pacificación de las Indias,* as autoridades decidiram mesmo suprimir a palavra «conquista» e substituí-la pelo termo «pacificação», por considerarem que «conquista» era um vocábulo que denotava uma submissão demasiado unilateral e especialmente vertical, para além de evocar a enorme violência da conquista e ocupação da América[60].

O estatuto político dos territórios entre meados de Quinhentos e 1700

A partir de meados do século XVI as vicissitudes da política ditaram várias mudanças no estatuto de alguns dos territórios que estavam sob a alçada dos reis de Portugal e de Castela-Aragão.

Refiram-se, antes de mais, os desenvolvimentos no contexto espanhol. A inexistência de um ordenamento jurídico comum para o conjunto da Monarquia dos Áustrias contribuiu para uma certa desarticulação interna no plano governativo. Em parte por esse motivo, as autoridades começaram a recorrer, com cada vez mais frequência, ao direito de Castela e a chamar um número crescente de naturais desse território para o desempenho de cargos nos mais diversos territórios da Monarquia. Quanto ao direito régio castelhano, continuou a expandir-se para os demais territórios ibéricos, mas agora de uma forma mais programática[61]. Perante este processo, as autoridades aragonesas, catalãs, valencianas ou maiorquinas reagiram «defensivamente», fixando, em compilações de legislação, o seu direito privativo, e procurando preservar as instituições que simbolizavam o estatuto político dos seus territórios[62].

---

[60] Acerca das reservas acerca da categoria «conquista», numa perspectiva europeia, ver Anthony Pagden, «Afterword: from Empire to Federation», em *Imperialisms. Historical and Literary Investigations, 1500-1900*, eds. Rajan Balachandra e Elizabeth Sauer (Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2004), 259 e segs.

[61] Bartolomé Clavero, *Temas de historia del derecho. Derecho de los reinos* (Sevilha: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1980), 2.ª edição, revista, 116 e segs.

[62] Clavero, *Temas…*, 116.

Monárquias Ibéricas.indb 81 13/12/18 14:55

Apesar de também se encontrar sob a dinâmica expansiva do direito castelhano, Portugal, por ser um reino independente, não teve de suportar o mesmo tipo de pressão sobre a sua normativa, acabando por desenvolver o seu ordenamento jurídico em função dos seus próprios interesses e estratégia. Contudo, a crise sucessória de 1580-1581 e a subsequente incorporação de Portugal na Monarquia Hispânica interromperam este processo, dando origem a uma intensa reflexão sobre o estatuto do território português. Como se sabe, as elites portuguesas negociaram bastante bem a sua entrada nos domínios dos Habsburgo e alcançaram uma situação ímpar, sobretudo quando comparada com a dos outros integrantes da Monarquia de Filipe II (à excepção de Castela, claro). No fundamental, Portugal e as suas possessões ultramarinas mantiveram-se como um espaço territorial demarcado pela linha de Tordesilhas e separado da Monarquia espanhola. E a despeito de, na entrada de Filipe II em Portugal, ter ocorrido uma operação de «conquista», também se verificou muita negociação[63], acabando por não ter lugar uma tentativa sistemática de impor uma «planta» castelhana às instituições congéneres situadas no espaço jurisdicional de Portugal. Filipe II acabou por optar por uma união *aeque principaliter* e, consequentemente, o território português continuou a contar com uma série de marcas do seu particularismo reinícola[64].

Assim, foi criado o *Consejo de Portugal*, um conselho palatino próprio, no qual só tinham assento «naturais» do reino, dotado do estatuto de «supremo» (porque presidido pelo monarca) e com o exclusivo sobre matérias portuguesas. Manteve-se em vigor a normativa régia lusa e não se tocou na rede de tribunais que já marcavam presença no espaço português. Manteve-se, igualmente, uma situação de auto-suficiência jurisdicional, no sentido em que os processos se resolviam dentro do âmbito do ordenamento português e por magistrados naturais de Portugal; conseguiu-se que os títulos e os benefícios portugueses só fossem concedidos a pessoas naturais de Portugal, e que a língua portuguesa fosse o idioma oficial para lidar

[63] Fernando Bouza Álvarez, *Felipe II y el Portugal «dos povos». Imágenes de esperanza y revuelta* (Valhadolid: Universidad de Valladolid, 2010).

[64] Fernando Bouza Álvarez, «Portugal en la monarquía hispánica (1580-1640). Felipe II, las Cortes de Tomar y la génesis del Portugal católico» (Madrid: Universidade Complutense de Madrid, 1987, dissertação de doutoramento); Jean-Frédéric Schaub, *Portugal na Monarquia Hispânica* (Lisboa: Livros Horizonte, 2001).

Monárquias Ibéricas.indb 82 13/12/18 14:55

com assuntos governativos lusos[65]. Filipe II comprometeu-se, ainda, a colocar à frente do governo português um dignitário aparentado com a família real e, *last but not least*, Portugal manteve-se como um território separado do resto da Monarquia, característica que, como vimos, incluiu não só o espaço peninsular, mas também o conjunto do mundo ultramarino português. No fundo, o estatuto fortemente particularista que foi alcançado por Portugal mostra que, quanto mais tardias eram as incorporações, mais «subiam de tom» as reivindicações dos «incorporados». E revela, também, o quão complexas podiam ser as uniões entre entidades que já eram muito heterogéneas antes de a união se consumar.

A partir de finais do século XVI o conglomerado dos Áustrias passou a ser mais frequentemente apelidado de «monarquia», categoria que permitia englobar as suas vastas e diversificadas terras, ordená-las hierarquicamente e conferir à autoridade dos reis um cunho católico ainda mais forte. Por vezes essa categoria vinha acompanhada por adjectivos como «católica» ou «espanhola». Contudo, este último atributo estava longe de ser pacífico. Convém lembrar que «Espanha» ou «espanhol» eram categorias que, apesar de serem usadas na interacção quotidiana, não existiam *de jure*. Além disso, os vassalos dos Áustrias oriundos dos territórios exteriores à Península Ibérica (por exemplo, de Itália ou da Flandres) não se reviam nesses qualificativos, preferindo designações desprovidas de conotações «nacionais», como «Monarquia Católica»[66].

Nos primeiros anos de Seiscentos foram sendo tomadas cada vez mais medidas que não tinham em conta o estatuto político dos territórios da Monarquia Hispânica, tendo sido sobretudo sob o valimento do conde-duque de Olivares que essa estratégia assumiu contornos mais programáticos. Como é sabido, a pressão sobre os «foros» dos territórios materializou-se no intensificar da expansão da normativa castelhana (sobretudo nas áreas militar e fiscal), na colocação de naturais de Castela à frente de órgãos que representavam

[65] Para este tema é fundamental a consulta dos trabalhos de Fernando Bouza Álvarez; e, também, de Jean-Frédéric Schaub, *Portugal na Monarquia…*

[66] Maria José Rodríguez-Salgado, «Christians, Civilised and Spanish: multiple identities in Sixteenth Century Spain», *Transactions of the Royal Historical Society*, 6th series, vol. 8 (1998): 250-251; e, Antonio Feros, «'Por Dios, por la Patria y el Rey': el mundo político en tiempos de Cervantes», em *España en Tiempos del Quijote*, dirs. Antonio Feros e Juan Gelabert (Madrid: Taurus, 2004), 61-96.

Monárquias Ibéricas.indb 83 13/12/18 14:55

outros territórios (como por exemplo o *Consejo de Aragón* entre 1628 e 1646) e, ainda, na defesa da prerrogativa régia para nomear oficiais em qualquer ponto da Monarquia Hispânica, segundo a conveniência da coroa e não de acordo com o particularismo de cada território[67]. No famoso *Gran Memorial* (1624) enunciava-se o propósito de «reduzir os reinos ao modo de Castela», naquilo que prometia ser uma importante reconfiguração da forma de união em que assentava a Monarquia, sobretudo em duas principais áreas: no plano militar e no terreno fiscal[68].

As terras americanas[69] e asiáticas[70] não escaparam a esta pressão reformadora nos campos militar e fiscal. Aliás, desde finais de Quinhentos que se fazia sentir, na América, a tendência para pôr de lado os particularismos reinícolas e para lidar com todos os territórios como se cada um deles não tivesse qualquer especificidade jurisdicional[71]. Importa ter presente que foi neste contexto que Antonio de León Pinelo escreveu o seu *Discurso sobre la importancia, forma, y disposición de la Recopilación de Leyes de las Indias Occidentales...* (1623), uma tentativa de sistematizar as normas que diziam respeito à América[72]. Anos antes, em 1614, a coroa estabelecera que as novas leis promulgadas em Castela só seriam aplicadas nas Índias mediante uma ordem explícita nesse sentido, sinal de que a especificidade da normativa produzida *in loco* nos diversos pontos da América espanhola estava a acentuar-se. As compilações de leis que foram surgindo deram mais visibilidade ao ordenamento jurídico vigente em terras americanas, contribuindo para reforçar os argumentos daqueles que

---

[67] Alberdi, «Ubicación…», 146 e ss.

[68] Pablo Fernández Albaladejo, «Common Souls, Autonomous Bodies: the language of Unification under the Catholic Monarchy, 1590-1630», *Revista Internacional de Estudios Vascos*, Cuad. 5 (2009): 75.

[69] Jonathan Israel, «Olivares and the government of the Spanish Indies, 1621--1643», em Jonathan Israel, *Empires and Entrepots. The Dutch, the Spanish Monarchy and the Jews, 1585-1713* (Londres: The Hambledon Press, 1990), 265-283.

[70] Rafael Valladares, *Castilla y Portugal en Asia (1580-1680). Declive imperial y adaptación* (Lovaina: Leuven University Press, 2001).

[71] Tamar Herzog, *Defining Nations. Immigrants and citizens in early modern Spain and Spanish America* (New Haven-Londres: Yale University Press, 2003), 64 e segs.

[72] Sobre León Pinelo, veja-se *El Gran Canciller de las Indias*, [1629], ed. G. Lohmann Villena (Sevilha: Publicaciones de la Escuela de Estudios Hispanoamericanos, 1953).

Monárquias Ibéricas.indb 84 13/12/18 14:55

procuravam tirar partido de um suposto particularismo[73]. Em todo o caso, o conceito de «derecho de Indias» – que a historiografia do século XX tornou corrente – não estava estabelecido, pois a unidade jurídica do todo colonial americano era fictícia, sendo antes evidentes os particularismos jurídicos de cada uma das muitas partes do território espanhol das Américas[74].

Ao longo desses anos coexistiram, por vezes de uma forma tensa, duas visões contrastantes do mundo ultramarino hispânico: de um lado estavam aqueles que insistiam no facto de as Índias serem parte integrante de Castela, alegando que, por esse motivo, estavam desprovidas de qualquer particularismo substantivo no plano político-jurídico; do outro, os que frisavam o particularismo das Índias e a sua especificidade jurisdicional. Hoje sabemos que a tese do particularismo jurisdicional americano servia os interesses das elites *criollas*, que assim pretendiam reivindicar direitos exclusivos a cargos e mercês, bem como os regimes jurídicos locais, muito mais favoráveis ao domínio e à exploração dos indígenas. Pelo contrário, a tese da unidade jurídica entre Castela e as Índias adequava-se à visão veiculada pelo famoso *Gran Memorial*, especialmente notória no passo onde se refere que os territórios americanos eram «casi uno en Castilla», ou seja, uma espécie de províncias de Castela[75].

Com o aprofundar da crise da Monarquia de Filipe IV, a pressão sobre os «foros» dos territórios aumentou ainda mais, em especial nas áreas militar e fiscal[76]. Quanto à categoria «território conquistado», começou a ser aplicada a reinos e a províncias que até aí não eram oficialmente considerados como tais. A normativa castelhana também se expandiu com uma especial intensidade, facto que deu origem a uma nova onda de reacções defensivas em toda a Monarquia.

---

[73] Cf. Tamar Herzog, «Los americanos frente a la monarquía: el criollismo y la naturaleza española», em *La monarquía de las naciones. Patria, nación y naturaleza en la Monarquía de España*, orgs. Antonio Álvarez-Ossório e Bernardo García (Madrid: Fundación Carlos de Amberes, 2004), 77-92.

[74] Ver, sobre a construção historiográfica do conceito, António Manuel Hespanha, «El 'derecho de Indias'… ».

[75] Demetrio Ramos Pérez, «Las ciudades de Indias y su asiento en Cortes de Castilla», *Revista del Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene*, Buenos Aires, n.º 18 (1967): 180 e segs.

[76] No âmbito inquisitorial essa pressão também se fez sentir, como assinalou Ana Isabel López Salazar, *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)* (Lisboa: CEHR-UCP, 2011).

Monárquias Ibéricas.indb 85 13/12/18 14:55

No caso do ordenamento português, foi sem dúvida determinante o facto de Portugal, mesmo sob os Áustrias, continuar a encabeçar um vasto conglomerado ultramarino. Este facto conferiu uma força muito significativa ao reino luso e ao seu ordenamento, dando-lhe um prestígio e uma projecção que faltavam, por exemplo, aos ordenamentos aragonês, catalão, valenciano ou malhorquino.

O ano de 1640 ficaria marcado pelo eclodir de duas grandes revoltas na Península Ibérica: primeiro na Catalunha e, alguns meses mais tarde, em Portugal. A partir desse momento as autoridades desses dois territórios insurgentes deram início ao processo de desvinculação dos seus ordenamentos político-jurídicos relativamente à Monarquia Hispânica.

Na Catalunha – território governado pelos Áustrias havia bastante mais tempo do que Portugal –, pouco tempo depois da eclosão da revolta foram tomadas as primeiras medidas no sentido da sua desagregação da Monarquia de Filipe IV. Contudo, ao invés da instauração de uma situação independente, optou-se pelo estabelecimento de uma ligação política com a França e a Catalunha passou a ter à sua frente um vice-rei francês. A despeito do estatuto vice-reinal que lhe foi atribuído, a Catalunha seria tratada, pelas autoridades francesas, como uma «província»[77].

Em Portugal, pelo contrário, a desvinculação da Monarquia dos Áustrias levou ao retomar da condição de reino independente, bem como ao sublinhar de todos os atributos do seu estatuto de «reino», como por exemplo a liderança do corpo político por um rei «natural» do reino – D. João IV – ou a frequente convocatória da assembleia de Cortes, presidida pelo monarca.

A restauração da autoridade dos Áustrias na Catalunha, a partir de 1653, foi um importante observatório para o que poderia vir a acontecer aos rebeldes portugueses, ainda em luta contra Filipe IV. Na sequência da conquista de Barcelona discutiu-se o que fazer com o estatuto político do principado. Apesar de terem circulado

[77] Xavier Gil Pujol, «'The Good Law of a Vassal'. Fidelity, obedience and obligation in Habsburg Spain», *Revista Internacional de Estudios Vascos*, Cuad. 5 (2009): 101 e segs.; ver também, de Daniel Aznar, «La Catalunya Borbónica (1641-1659): Virregnat I dinàmiques de poder durant el govern de Lluís XIII i Lluís XIV de França al principat», em *Del Tractat dels Pirineus [1659] a l'Europa del segle XXI, un model en construcció?*, org. Oscar Jané (Barcelona: Generalitat de Catalunya-Museu d'Història de Catalunya, 2010), 265-278.

Monárquias Ibéricas.indb 86 13/12/18 14:55

algumas propostas bastante duras, Filipe IV e os que o rodeavam resolveram não as implementar, acabando por decidir manter as leis do principado e os privilégios de Barcelona como concessão *ex novo*. Por outras palavras, a derrota catalã não levou à «redução» do estatuto político da Catalunha. O que se decidiu foi, fundamentalmente, uma maior carga fiscal e um controlo militar muito mais rigoroso sobre Barcelona e sobre os processos de escolha daqueles que iriam fazer parte de órgãos politicamente mais sensíveis, como o *Consell de Cent* ou a *Diputación*.

Com o tratado de paz de 1668 entre Portugal e a Monarquia de Carlos II, Portugal voltou a ostentar todos os atributos político-jurídicos do seu estatuto reinícola. A coroa portuguesa aproveitou então para intensificar a sua presença na América do Sul, agora que o Brasil se assumia cada vez mais como a parte principal da estratégia ultramarina portuguesa (a partir de 1640 alguns governadores-gerais do Brasil passaram a ostentar o título de vice-rei). Sinal de que as autoridades portuguesas estavam apostadas num controlo territorial mais efectivo é o facto de a malha eclesiástica do Atlântico Sul se ter adensado significativamente ao longo destes anos[78].

6. Da *Nueva Planta* ao final do Antigo Regime

A partir de 1700 teve início a desagregação da Monarquia dos Áustrias. Desencadeado pelo vazio sucessório gerado pela morte de Carlos II, este processo teve, como se sabe, um enorme impacto no estatuto de alguns dos principais territórios hispânicos.

Assim, em plena guerra da sucessão de Espanha, e logo após a vitória bourbónica em Almansa (Abril de 1707), decretou-se a abolição do ordenamento de Valência. Quanto a Aragão, os seus foros também foram abolidos em 1707, mas esta medida só se tornou efectiva a partir de 1711. Estas decisões foram uma surpresa para muitos, devido ao seu sentido de transformação radical e de corte com a tradicional forma de lidar com a estrutura constitucional da monarquia[79]. Nesse mesmo ano impôs-se uma «Nueva planta de la

[78] *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, introdução de Bruno Feitler e Evergton Sales Souza (São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010).

[79] Garriga, «Sobre el gobierno de Cataluña…», 13 e segs.

Monárquias Ibéricas.indb 87 13/12/18 14:55

Audiencia» de Aragão e, a partir daí, o *Consejo de Castilla* passou a ser a instância de recurso às decisões desse alto tribunal aragonês, até porque, entretanto, na corte, o *Consejo de Aragón* tinha sido suprimido[80]. Em 1715 chegou a vez de a reforma chegar a Maiorca.

Quanto à Catalunha, a resistência contra Filipe V foi mais tenaz e longa do que em outros territórios. O castigo aplicado a partir de 1716 teve isso em conta, e a situação de ocupação militar sofrida pelos catalães, após a guerra, propiciou o intervencionismo régio nesse território. O decreto de *Nueva Planta* correspondente à Catalunha foi promulgado em 1716 e, através dele, a Catalunha foi reduzida a província, as «Corts» e a sua «Diputació» foram suprimidas, e o mesmo aconteceu à Audiencia[81]. A *Nueva Planta* foi aplicada com especial dureza na Catalunha, dando origem a exílios, ao confisco de bens e a outras medidas repressivas.

Filipe V pôs fim à união *aeque principaliter* entre Castela e Aragão e enveredou por uma união «compacta», na qual Aragão, Catalunha, Valência e Maiorca perderam o estatuto de «reino» e passaram a ser tratados como províncias. Recorde-se que Navarra, porque permaneceu leal a Filipe V, não foi abrangida pela *Nueva Planta*, o mesmo se podendo dizer das Províncias Bascas[82]. Quanto à América, porque se manteve fiel aos Bourbons e porque a adesão ao «austracismo» foi, aí, muito minoritária, não conheceu qualquer mudança substantiva no seu ordenamento aquando da instauração da nova dinastia.

Como assinalou Jon Arrieta Alberdi[83], os ordenamentos dos reinos de Aragão ficaram subordinados ao de Castela e o *Consejo de Castilla* saiu deste processo fortalecido, pois, na prática, absorveu, também, o *Consejo de Estado*, passando a ser acompanhado pelo *Consejo de Navarra* e pelo *Consejo de Indias*. Seja como for, o estatuto reinícola de Castela também foi desaparecendo, ao mesmo tempo que se afirmava, pelo menos no plano das ideias, a unicidade territorial da «Espanha». Sintomaticamente, o direito que se desenvolveu, a partir desse momento, foi sendo qualificado como «espanhol» e estendido a todos os territórios da desaparecida coroa de Aragão.

---

[80] Clavero, *Temas…*, 207.

[81] Clavero, *Temas…*, 232-233.

[82] Jon Arrieta Alberdi, «La Idea de España entre los Vascos de la Edad Moderna», em *Idea de España en la Edad Moderna*, AA.VV. (Valência: Real Sociedad Económica de Amigos del País, 1998), 49 e segs.

[83] Alberdi, «Ubicación…», 162.

Monárquias Ibéricas.indb 88 13/12/18 14:55

Não há dúvida de que, a partir do fim da guerra, os Bourbon promoveram uma linguagem de união de territórios bem diferente da que tinha predominado até àquele momento. O modo como foram instauradas as Secretarias de Estado espanholas, a partir de 1714, é também revelador da disponibilidade que os Bourbon detinham sobre o conjunto do seu conglomerado[84]. Impôs-se, também, um modelo absolutista de disposição e de tratamento patrimonial do território do reino (em parte inspirado no exemplo francês) e, ainda, o recurso a uma linguagem de «grandeur dynastique»[85]. Registe-se, por outro lado, que os Bourbon usaram a expressão «emperador del Nuevo Mundo» com muito mais à-vontade do que os Áustrias.

Porque os antigos reinos de Aragão foram convertidos em províncias, as reformas de Filipe V favoreceram a circulação de pessoas entre todos os territórios, mudança que também afectou, claro, as Índias, já que, como começámos por assinalar, estas estavam inseriras no ordenamento de Castela. Aos poucos foi levantada a proibição de pessoas que não eram naturais de Castela de se estabelecerem no mundo ultramarino, medida que foi aproveitada, em primeiro lugar, por bastantes valencianos e por alguns aragoneses. De qualquer modo, foi só em 1765 que se autorizou, oficialmente, o acesso dos não-castelhanos às Índias.

A partir dos anos centrais de Setecentos a prática judicial e os estudos jurídicos[86] favoreceram, de um modo cada vez mais insistente, o chamado «direito pátrio», bem como um maior fechamento do território de cada uma das duas monarquias ibéricas a interferências de outros ordenamentos, em especial a doutrina do *ius commune*. A famosa *Lei da Boa Razão*, promulgada em Portugal corria o ano de 1769, consagrava estas orientações restritivas do direito não-legislativo (doutrina, direito judicial, costumes), na verdade reafirmando

---

[84] María Victoria López Cordón, «Instauración dinástica y reformismo administrativo: la implantación del sistema ministerial», *Manuscrits*, 18 (2000): 93-111.

[85] Pablo Fernández Albaladejo, «El problema de la 'composite monarchy' en España», em *Identities: nations, provinces and regions (1550-1900)*, orgs. Isabel Burdiel e James Casey (Norwich: University of East Anglia, 1999), 195 e segs.

[86] António Manuel Hespanha, «Forma e valores nos Estatutos Pombalinos da Universidade (1772)», em *A História do Direito na História Social* (Lisboa: Livros Horizonte, 1978), 150 e segs. Acerca da reforma veja-se *in genere* Ana Cristina Araújo, coord., *O Marquês de Pombal e a Universidade* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2000), 97-125.

Monárquias Ibéricas.indb 89 13/12/18 14:55

algo que já vinha nas *Ordenações* (*Ord. Fil*, 3, 64), mas que se mantinha mais teórico do que prático[87].

Em Espanha, desde o tempo de Fernando VI que as faculdades jurídicas estavam a seguir um caminho bastante semelhante de favorecimento do «derecho pátrio»[88]. Estas medidas foram adoptadas num período em que, predominando o regalismo tanto em Portugal como em Espanha, se desvalorizaram todos os elementos do ordenamento tradicional que consubstanciavam alguma limitação para a autoridade do rei. Registe-se, em todo o caso, que em Espanha o interesse pelo «direito pátrio» foi muito plural e potencialmente conflituoso, pois também se fez sentir nos territórios da antiga coroa de Aragão, em particular na Catalunha[89]. Portugal, pelo contrário, não foi palco de tensões comparáveis, pois, como vimos, a sua estrutura territorial não tinha os particularismos que abundavam em Espanha.

Enquanto decorriam estes debates na Península Ibérica, a questão do estatuto político da América – espanhola e, em menor medida, também portuguesa – continuou presente. Ao longo do século XVIII as autoridades peninsulares encararam cada vez mais as províncias e os «reinos» americanos como «colónias», palavra que, sintomaticamente, começou então a ser usada com crescente frequência por portugueses e por espanhóis. A coroa foi-se afastando de um estilo de governo ditado pelo domínio jurisdicional, substituindo-o por uma lógica de patrimonialização ainda mais voluntarista, autoritária e executiva.

O adensar da presença régia na América do Sul levou ao estabelecimento de duas novas circunscrições político-administrativas na América espanhola: *Nueva Granada* ascenderia a vice-reino (1717), o mesmo sucedendo, décadas mais tarde, com o Rio de la Plata, em 1776. Foram também criadas novas *capitanías generales* e, depois da Guerra dos Sete Anos, seriam introduzidos intendentes na América espanhola. Quanto ao «Estado do Brasil», a partir da década de 1720

---

[87] António Manuel Hespanha, «Sobre a prática dogmática dos juristas oitocentistas», em *A História do Direito…*, 73 e segs.

[88] Cfr. Bartolomé Clavero, «Anatomía de España», em *Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales: atti dell'incontro di studio Firenze – Lucca 25, 26, 27 maggio 1989*, orgs. Bartolomé Clavero, Paolo Grossi e Francisco Tomás y Valiente (Giuffré Editore,1990), vol. I, 47-86.

[89] Cf. Carlos Garriga, «La Historia del Derecho Catalán, según el abogado Vicente Doménech», *Initium*, n.º 17 (2012): 531-582.

Monárquias Ibéricas.indb 90 13/12/18 14:55

todos os representantes régios passaram a ostentar a dignidade de vice-rei, ao mesmo tempo que se assistiu a uma evidente afirmação política do Rio de Janeiro e da sua governação. Em 1751 foi criado um segundo tribunal da Relação, com sede no Rio de Janeiro e, a partir de 1763, o Rio passaria a ser a sede do governo do Estado do Brasil.

A par da consolidação da governação do Rio de Janeiro como o principal centro político da América portuguesa, entre 1750 e 1770 o número de núcleos urbanos criados no interior do Brasil aumentou exponencialmente, sinal do desenvolvimento que se estava a registar na América. A ocupação efectiva do interior do território brasileiro e o pleno aproveitamento dos seus recursos tornou-se na grande prioridade, consubstanciada em medidas como o *Directório dos índios*, implementado a partir de finais da década de 1750. Através desta nova legislação as antigas aldeias foram suprimidas e os antigos «índios aldeados» passaram a viver – sob jurisdição civil – em vilas. Poucos anos mais tarde surgiram, nesses núcleos urbanos, as primeiras câmaras municipais. Estes desenvolvimentos não impediram, no entanto, que as terras dos indígenas continuassem a ser ocupadas, frequentemente de uma forma violenta, pelos luso-brasileiros.

Tanto os *criollos* da América espanhola quanto os luso-brasileiros cultivaram então um discurso de exaltação da realidade americana. Enalteceram a sua natureza, os seus «foros» e os seus «privilégios». Ao mesmo tempo, recorreram à linguagem da equiparação aos peninsulares, insistindo, cada vez mais, na recusa da condição política subordinada que era inerente à caracterização do seu território como «colónia»[90].

Quanto ao *Consejo de Indias*, foi aos poucos considerado como um tribunal mais ou menos equiparado ao seu congénere castelhano. A 20 de Fevereiro de 1773 o *Consejo de Indias* endereçou a Carlos III uma consulta na qual solicitava que fosse elevado à categoria de «Tribunal de término»[91]. De acordo com Carlos Garriga, o caminho percorrido foi no sentido de procurar configurar as Índias como um território «separado», ou seja, como um corpo político auto-suficiente (como uma *communitas perfecta*), com entidade

[90] Mark A. Burkholder, *Spaniards in the Colonial Empire. Creoles vs. Peninsulars?* (West Sussex, U. K.: Wiley-Blackwell, 2013).

[91] Rafael García Pérez, *El Consejo de Indias durante los reinados de Carlos III y Carlos IV* (Pamplona: EUNSA, 1998).

Monárquias Ibéricas.indb 91 13/12/18 14:55

superior aos territórios que o formavam e com uma condição própria no heterogéneo conjunto que dava corpo à monarquia espanhola. Nas palavras de Garriga, era o evoluir para um esquema que pensava a América como uma «totalidade», como uma *universitas*, o que equivalia a reconhecer a sua condição de «reino separado», dotado do seu próprio direito, diverso do de Castela, mas no interior dessa coroa[92]. O crescente volume de normas produzidas na América e que respondiam à enorme especificidade das populações americanas também contribuiu para fortalecer essas reivindicações.

Cumpre em todo o caso assinalar que o processo de aprofundamento do particularismo jurisdicional foi mais pronunciado na América espanhola do que na portuguesa, na qual, recorde-se, não existiam faculdades de Direito. No caso do Brasil houve, sem dúvida, diversas inovações no direito oficial que aí foi surgindo, sobretudo na área fiscal, da mineração e em matérias de «polícia». De qualquer modo, o ordenamento que vigorou – sobretudo no que respeita ao estatuto dos concelhos, aos ofícios, ao direito de propriedade, aos contratos, às sucessões por morte ou, ainda, ao direito penal – continuou a ser o direito do «reino», ou seja, o ordenamento do Portugal peninsular, embora com muitas especialidades locais e regionais americanas[93].

O sinal mais manifesto da tendência para a centralização do direito foi a reforma da justiça concebida pelo marquês de Pombal, que tinha entre as ideias condutoras da sua política de justiça o ataque ao grupo letrado que dominava os tribunais de recurso. O resultado é a sua extinção, a 15 de Janeiro de 1774. Restaurada por D. Maria, foi novamente extinta em 1822, na sequência de comoções políticas de sentido antiliberal, ocorridas no Estado da Índia.

O intervencionismo autoritário – sobretudo nos campos militar e fiscal – do poder régio ilustrado originou, tanto na Europa como nos territórios coloniais, movimentos de contestação política, vindos sobretudo de sectores anti-absolutistas e de libertários que, por vezes, recorreram a elementos do «constitucionalismo tradicional» como forma de oposição. Em Espanha este foi também o tempo em que as elites provinciais expressaram o seu desagrado face ao modo como a monarquia tinha sido reformada sob o signo das Luzes.

[92] Garriga, «Patrias criollas…», 47 e segs.

[93] Hespanha, «El 'derecho de Indias'…», 23.

Monárquias Ibéricas.indb 92 13/12/18 14:55

Catalães, aragoneses, bascos, navarros ou valencianos, apoiados nas suas instituições (agora revigoradas pelo convívio com a monarquia ilustrada[94]), chamaram a atenção para a diversidade constitutiva de Espanha e relembraram, a propósito, o ancestral estatuto político de cada território[95]. Nessa ocasião pesou, também, a frustração sentida pelos grupos influentes dos antigos reinos da coroa de Aragão que vinham sendo governados como se fossem províncias[96]. A estes protestos há que juntar as reivindicações do foralismo basco[97] e o «desconforto» das elites coloniais no que respeita à sua posição no tipo de monarquia que havia resultado das reformas das décadas de 1760 e de 1770.

Como é bem sabido, a cultura das Luzes contribuiu igualmente para a denúncia do carácter alegadamente «despótico» e a-jurídico do governo da monarquia, e para responsabilizar a realeza pelo fracasso na modernização quer de Espanha, quer de Portugal[98]. Boa parte deste ideário também se desenvolveu na América ao longo da segunda metade de Setecentos, época em que ocorreram grandes revoltas contra a dominação exercida a partir das duas metrópoles ibéricas.

Foi precisamente neste ambiente que a condição política das terras americanas voltou a estar na ordem do dia, tanto na Península Ibérica como nos seus domínios coloniais. Em 1783 o conde de Aranda propôs, num famoso «informe» enviado a Carlos III, a divisão da América espanhola em três reinos independentes, cada um deles governado por um príncipe da família real de Espanha. Pouco tempo depois Rodrigo de Sousa Coutinho, secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, também defendeu a criação do

---

[94] Cf. José Maria Portillo Valdés, *Monarquía y gobierno provincial. Poder y constitución en las provincias vascas (1760-1808)* (Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991), 46 e ss.

[95] Cf. as pertinentes reflexões de Pablo Fernández Albaladejo a respeito deste tema em «La España austro-húngara de Ernest Lluch», *Revista de Libros*, n.º 36 (Dezembro, 1999); consulte-se, também, de Garriga, «La Historia del Derecho Catalán…», 549 e segs.

[96] John Robertson, «Enlightenment, Reform, and Monarchy in Italy», em *Enlightened Reform in Southern Europe and its Atlantic Colonies, c. 1750-1830*, ed. Gabriel Paquette (Farnham-Burlington: Ashgate, 2009), 24 e segs.

[97] Veja-se *maxime* Portillo Valdés, *Monarquía y Gobierno Provincial…*

[98] Fernandéz Albaladejo, «El problema…», 196.

Monárquias Ibéricas.indb 93 13/12/18 14:55

chamado «Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve»[99]. Esta nova formação política seria finalmente criada em 1815, numa altura em que a corte régia portuguesa estava estabelecida no Brasil.

Conclusão

Procurámos interligar, ao longo deste capítulo, contextos mesológicos, logísticos, políticos, sociais, ideológicos e discursivos, sem sequer ensaiar uma matriz geral dos seus impactos sobre a organização imperial ibérica.

Em todo o caso, nestes parágrafos conclusivos importa realçar a eficácia de algo que, frequentemente, fica mais obscuro, perante a vivacidade da narrativa da história social: a importância das palavras e das tradições do seu uso na constituição de um imaginário imperial[100]. Alguns historiadores tendem a pensar como adquiridas coisas que, de facto, são bastante problemáticas. Uma delas é que os acontecimentos discursivos são gerados – e sempre gerados, nunca «independentes» – pelo que ocorre fora do discurso. Outra é que o discurso não tem qualquer impacto no «mundo social», de tal forma que a tradição das fórmulas descritivas não constitui um quadro de contextos extradiscursivos. Um realismo linguístico que assimile palavras a coisas, atribuindo às primeiras um sentido «reificado», indisponível e poiético, chama, em contrapartida, a atenção para a espessura dos discursos e a sua resistência a instrumentalizações fáceis e conjunturais, ou a mudanças externas ao contexto da comunicação.

Ao longo deste capítulo estivemos, por isso, atentos a palavras, a discursos e a fórmulas, observando, nomeadamente, como os usos de falar acerca da ordem do território – nomeadamente na literatura jurídica e política da Europa, desde o período antigo e, depois, medieval – cunharam muitas das soluções que vieram a ser transpostas para o ultramar. Realmente, «império» não é senão um nome. Como apenas nomes são também «monarquia», «colónia», «súbdito»

[99] Cristina Nogueira da Silva, «Nação federal ou Nação bi-hemisférica? O Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e o 'modelo' colonial português do século XIX», *Almanack Braziliense*, n.º 9 (Maio, 2009).

[100] Ver *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, n.º 15 (1995).

Monárquias Ibéricas.indb 94 13/12/18 14:55

(«sujeito») ou «vassalo». Mas são nomes que carregam tradições de usos, que evocam imagens e que, transformados em conceitos jurídicos, contêm normas e, por isso, criam constrangimentos e obrigações. Consideramos que isto tem importância, não apenas para complexificar a genealogia dos formas político-institucionais, mas também para temperar uma certa tendência para encontrar «excepcionalismo colonial» onde, na verdade, há muita reiteração de modelos e de soluções já experimentadas nas metrópoles[101].

[101] Problematizando o «excepcionalismo colonial», nomeadamente no domínio da história do direito, Luigi Nuzzo, «Colonial Law», 2012, http://ieg-ego.eu/en/threads/europe-and-the-world/european-overseas-rule/luigi-nuzzo-colonial-law/?searchterm=nuzzo&set_language=en.

Monárquias Ibéricas.indb 95 13/12/18 14:55